



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 010/2021.**

**REFORMULA A LEI COMPLEMENTAR Nº
040/2006**

CÓDIGO DE POSTURAS



071/2021



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

MENSAGEM Nº 071/2021

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para submeter a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 010/2021, que **“REFORMULA A LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ‘DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES’.”**

O Código de Posturas é o instrumento legal que tem por finalidade dispor sobre as relações de polícia administrativa, tendo sempre de um lado o poder público municipal e, de outro, os munícipes, devendo sempre conter as disposições referentes às várias áreas de atuação do poder público municipal com a finalidade de propiciar o bem-estar de uma comunidade nas diversas áreas de atuação, e ainda regular o funcionamento dos serviços prestados pelos estabelecimentos comerciais, industriais, e por demais prestadores de serviços.

O presente projeto tem a finalidade de reformular e atualizar a legislação municipal em vigor acerca das normas que disciplinam o comportamento, a conduta e os procedimentos dos cidadãos no Município de Ribeirão das Neves, bem como aprimorar a aplicação do processo de execução, penalidades e cominações legais, além de adequá-las ao novo Plano Diretor, Código de Obras e às normas reguladoras estaduais e federais vigentes para utilização do espaço urbano.

A proposta da Prefeitura foi desenvolvida com o auxílio da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, tendo sido elaborada por uma equipe multidisciplinar.

Para melhor distribuição e harmonização da matéria o projeto ficou estruturado conforme sumário em anexo.

A proposta tem ainda o intuito de promover o respeito dos direitos individuais e coletivos, a preservação dos valores ambientais e culturais, o fortalecimento das relações de vizinhança e a manutenção da ordem, que contribuem para a harmonia, o equilíbrio e a boa convivência no espaço urbano.

Ante ao exposto, são essas as principais considerações que justificam a apresentação do presente projeto e certo da recepção desta mensagem e da merecida atenção dos nobres Vereadores, comungando do mesmo entendimento quanto à relevância da matéria, espera o Poder Executivo, receber desta respeitável Casa Legislativa, após discussão e votação, a necessária aprovação deste Projeto de Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

Oportunamente, valho-me deste viés para reafirmar a Vossa Excelência e a seus pares, meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ribeirão das Neves/MG, 07 de dezembro de 2021.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal


Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 39.497



SUMÁRIO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010/2021

DESCRIÇÃO	ARTIGOS
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	1° a 8°
TÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE PÚBLICA E CIDADÃ	9° a 11
TÍTULO III - DO LOGRADOURO PÚBLICO	12
CAPÍTULO I - DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO	12 a 15
CAPÍTULO II - DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO	16 a 23
CAPÍTULO III - DA OBRA NA PROPRIEDADE E DE SUA INTERFERÊNCIA EM LOGRADOURO PÚBLICO	24
Seção I - Disposições Gerais	24
Seção II - Do Tapume	25 a 28
Seção III - Dos Dispositivos de Segurança	29
Seção IV - Da Descarga de Material de Construção	30 a 31
Seção V - Do Movimento de Terra e Entulho	32 a 36
CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E HABITAÇÕES	37
Seção I - Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos	37 a 40
Seção II - Da Higiene das Habitações	41 a 44
CAPÍTULO V - DOS USOS QUE INDEPENDEM DE LICENCIAMENTO	45
Seção I - Do Trânsito, Estacionamento e Operação de Carga e Descarga	45 a 52
Seção II - Da passeata e Manifestação Popular	53
CAPÍTULO VI - DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	54 a 61
CAPÍTULO VII - DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO PÚBLICO	62
Seção I - Disposições Gerais	62 a 68
Seção II - Das Mesas e Cadeiras	69 a 75
Seção III - Do Toldo	76 a 83
Seção IV - Da Banca	84 a 87
Seção V - Do Quiosque	88 a 89
Seção VI - Da Caçamba e do Contêiner	90 a 97
Seção VII - Do Suporte para Colocação de Lixo	98 a 99
CAPÍTULO VIII - DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES	100
Seção I - Disposições Gerais	100 a 115
Seção II - Da Atividade em Banca	116 a 122
Seção III - Da Atividade em Veículo de Tração Humana e Veículo Automotor	123 a 132
Seção IV - Da Feira	133 a 138
Seção V - Da Atividade em Quiosque	139 a 140
Seção VI - Do Evento	141 a 142
CAPÍTULO IX - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	143 a 151
CAPÍTULO X - DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE	152
Seção I - Disposições Gerais	152 a 168
Seção II - Dos Locais Proibidos	169
Seção III - Do Licenciamento	170 a 179
Seção IV - Do Painel Publicitário	180 a 184
CAPÍTULO XI - DA PROPAGANDA SONORA	185 a 207
TÍTULO IV - DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE	208



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	208 a 209
CAPÍTULO II - DOS TERRENOS	210
Seção I - Dos Muros e Cercas	210 a 213
Seção II - Dos imóveis abandonados	214 a 219
Seção III - Dos Terrenos ou Lotes Vagos	220 a 222
TÍTULO V - DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	223
CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	223
Seção I - Da Consulta Prévia de Viabilidade	223 a 227
Seção II - Do Alvará de Localização e Funcionamento	228 a 234
Seção III - Da licença Provisória para Funcionamento	235
CAPÍTULO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE	236 a 246
CAPÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	247 a 254
TÍTULO VI - DA ORDEM, DO DECORO E DO SOSSEGO PÚBLICO	255
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	255 a 265
TÍTULO VII - DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS	266
CAPÍTULO I - DAS ATIVIDADES ESPECIAIS	266
Seção I - Dos Inflamáveis e Explosivos	266 a 269
Seção II - Dos Cemitérios	270 a 282
Seção III - Dos Locais de Culto	283 a 286
Seção IV - Dos Depósitos de Sucatas para Reutilização ou Reciclagem	287 a 290
Seção V - Da Antena de Telecomunicação	291
TÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, NOTIFICAÇÕES, DA REPRESENTAÇÃO E PENALIDADES	292
CAPÍTULO I - DAS FISCALIZAÇÕES E DAS INFRAÇÕES	292
Seção I - Disposições Gerais	292 a 300
CAPÍTULO II - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	301 a 303
CAPÍTULO III - DA REPRESENTAÇÃO	304 a 306
CAPÍTULO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO	307 a 308
CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES	309
Seção I - Das Disposições Gerais	309 a 310
Seção II - Das Multas	311 a 319
Seção III - Da Apreensão de Bens	320 a 322
Seção IV - Da Suspensão e Cassação de Licença de Funcionamento	323 a 326
Seção V - Da Interdição	327 a 330
Seção VI - Da Demolição	331 a 335
CAPÍTULO VI - DA DEFESA	336 a 342
CAPÍTULO VII - DA CONTAGEM DOS PRAZOS	343 a 344
TÍTULO IX - DO PROCESSO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO	345 a 347
TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	348 a 359



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ENTRADA À MESA

Em: 08 FEV 2022

Nº 010/2021.

Reformula a Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2006, que "*Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Ribeirão das Neves.*"

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei reformula o Código de Posturas do Município de Ribeirão das Neves, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 040, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia, o equilíbrio e a boa convivência no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, condutas e procedimentos dos cidadãos no Município de Ribeirão das Neves, bem como a aplicação do processo de execução, penalidades e cominações legais.

§ 1º O estabelecido neste Código é complementado pelo disposto em normas específicas e legislações complementares e não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º A não observância às disposições deste Código implicará nos procedimentos fiscais e na aplicação das penalidades estabelecidas na presente lei, sem prejuízo das sanções administrativas e medidas judiciais cabíveis.

Art. 3º As posturas de que tratam este Código regulam:

I - a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;

II - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público;

III - as operações de construção, conservação, manutenção e uso da propriedade pública ou particular quando tais operações e uso afetarem o interesse público;

IV - a conduta e os procedimentos dos cidadãos na preservação e defesa do interesse público;

V - a segurança e harmonia dentre os munícipes.

Parágrafo único. A realização das operações e usos previstos nos incisos II e III do caput dependerão de prévio licenciamento do Executivo, conforme exigência expressa



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

que se fizer neste Código acerca de cada caso e/ou regulamentação complementar.

Art. 4º As operações de construção, conservação, manutenção e uso da propriedade pública ou particular, bem como a conduta e o comportamento dos cidadãos afetarão o interesse público quando violarem normas de proteção do consumidor, de proteção ambiental e as normas afetas a vigilância sanitária, segurança, trânsito, estética e de proteção do patrimônio cultural, do Município de Ribeirão das Neves.

Art. 5º Para os fins deste Código entende-se por logradouro público:

I - o conjunto formado por passeio e via pública, no caso de avenidas, ruas, e alamedas;

II - a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;

III - as praças, jardins e parques;

IV - o quarteirão fechado.

Parágrafo único. Entende-se por via pública o conjunto formado por pista de rolamento, faixas de estacionamento, acostamento, ilha e canteiro central, se existentes.

Art. 6º É vedada a colocação de qualquer elemento que obstrua, total ou parcialmente, o logradouro público, exceto o mobiliário urbano que atenda às disposições desta Lei Complementar.

Art. 7º Na aplicação deste Código são competentes para o exercício do poder de polícia administrativa, nos limites de suas atribuições:

I - o Prefeito;

II - os que estiverem no exercício das atribuições expressamente relacionadas com esse poder, notadamente os fiscais e agentes de fiscalização;

III - outros servidores públicos municipais, expressamente designados para o desempenho das atribuições de que se trata.

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia a atividade administrativa que limita e disciplina direito, interesse ou liberdade individual em razão do interesse público municipal.

Art. 8º Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município está sujeita às prescrições deste Código e fica obrigada a cooperar com as autoridades municipais competentes, facilitando o desempenho da fiscalização municipal, dentro de suas funções legais.

TÍTULO II DA RESPONSABILIDADE PÚBLICA E CIDADÃ

Art. 9º Todos os cidadãos são corresponsáveis pela manutenção da qualidade de



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

vida em Ribeirão das Neves, pelo respeito dos direitos individuais e coletivos, pela preservação dos valores ambientais e culturais, pelo fortalecimento das relações de vizinhança, pela manutenção da ordem e pela boa convivência.

Art. 10. Para fortalecer o espírito de cidadania caberá ao Executivo Municipal:

- I - fomentar a participação cidadã na gestão municipal;
- II - criar canais permanentes de comunicação com os cidadãos;
- III - empreender campanhas educativas para o fortalecimento da cidadania;
- IV - fomentar a organização de associações comunitárias;
- V - punir todo e qualquer descumprimento das normas deste Código de Posturas, do Plano Diretor e do Código de Obras.

Art. 11. Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente a violação dos preceitos deste Código de Posturas.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

TÍTULO III DO LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 12. Salvo disposição em contrário, o uso do logradouro público depende de prévio licenciamento

Parágrafo único. O Executivo somente expedirá o competente documento de licenciamento para uso do logradouro público se atendidas às exigências pertinentes.

Art. 13. O logradouro público não poderá ser utilizado para depósito, exposição ou guarda de material, mercadoria ou equipamento, inclusive máquinas, veículos ou equipamentos em reparos ou para reparos, para despejo de entulho, lixo, animais mortos, resíduos provenientes de podas de vegetais e de obras de construção civil ou resíduo de qualquer natureza, para despejo de água servida ou para apoio a canteiro de obra em imóvel a ele lindeiro, salvo quando este Código ou legislação específica ou complementar expressamente admitir estes atos.

Art. 14. O logradouro público, observado o disposto neste Código, somente será utilizado para:

- I - trânsito de pedestres ou veículos;
- II - estacionamento de veículos;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

III - operação de carga e descarga;

IV - reuniões, passeatas e manifestações populares, cumpridos os requisitos legais, mediante prévio aviso à autoridade competente;

V - instalação de mobiliário urbano;

VI - execução de obras ou serviços;

VII - exercício de atividade;

VIII - instalação de engenho de publicidade;

IX - eventos;

X - atividades de prática de lazer.

Art. 15. O licenciado para uso é obrigado a adotar as medidas necessárias para que o logradouro público seja mantido permanentemente em estado satisfatório de limpeza, observadas as seguintes exigências:

I - proceder à limpeza no logradouro na área lindeira ao uso ou afetada por ele ao final do horário de funcionamento ou uso;

II - se o uso implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos no prazo que a autoridade competente fixar;

III - na hipótese de inobservância do disposto nos incisos deste artigo, poderá o Executivo realizar os serviços considerados necessários, sendo o respectivo custo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo infrator, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 16. A execução de obra ou serviço em logradouro público do Município depende de prévia autorização/licenciamento.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a execução de obra ou serviço:

I - necessário para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança;

II - referente à instalação domiciliar de serviço público, desde que da obra não resulte obstrução total ou parcial do logradouro público.

§ 2º Para o licenciamento previsto neste artigo, o responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público apresentará requerimento ao Executivo, instruído, dentre outros documentos, com os planos e programas de trabalho previstos para o local, conforme definido em regulamento específico.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 3º Atendidas as exigências legais o Executivo emitirá parecer dentro de no máximo 15 (quinze) dias, a contar da data de protocolo do requerimento devidamente instruído com os planos e programas de trabalho e demais documentos exigidos.

§ 4º Se deferido o requerimento, o Executivo expedirá o correspondente documento de licenciamento, do qual constarão, dentre outros, lançamentos sobre fixação da data de início e término da obra, horários para execução da obra tendo em vista o logradouro em que ela será executada, eventuais alterações quanto aos prazos de desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações e demais exigências previstas neste Código e em legislação complementar.

§ 5º O Executivo poderá, a qualquer momento, determinar a alteração:

I - do programa de trabalho, de forma a diminuir ou eliminar, conforme o caso, a interferência da obra ou serviço na infraestrutura ou mobiliário existentes na sua área de abrangência;

II - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, em favor do trânsito de veículo e da segurança de pedestre;

III - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, se constatada a ocorrência de transtornos em decorrência de poluição sonora.

§ 6º A execução de obra ou serviço em logradouro público, por particular ou pelo Poder Público, somente poderá ser iniciada se tiverem sido atendidas as condições que o documento de licenciamento respectivo tiver estabelecido para a segurança do pedestre, do bem localizado em sua área de abrangência e do trânsito de veículo.

Art. 17. Compete ao Poder Executivo Municipal alinhar, nivelar, pavimentar, conservar, arborizar e emplacar as vias públicas, ressalvada a implantação de loteamentos e dos respectivos serviços de arborização executados por particulares, mediante autorização do Poder Executivo, nos termos da lei.

Art. 18. No caso de realização de obra ou serviço, o responsável por dano ao logradouro público deverá restaurá-lo integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção, imediatamente após o término da obra, conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, para a restauração do logradouro.

Art. 19. Sempre que a execução da obra implicar em interdição de parte do logradouro público, deverá o responsável pela execução garantir providências que permitam o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado.

Art. 20. Concluída a obra ou serviço, o responsável fará a devida comunicação ao órgão próprio do Executivo, que realizará a competente vistoria.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 21. Os parâmetros e normas estabelecidos pelas agências e/ou órgãos controladores, para a instalação de equipamentos e fiações aéreas de telecomunicações e energia, constituem regras de posturas a serem observadas no Município, desde que atendida a legislação municipal.

Art. 22. As regras deste capítulo estendem-se à realização de serviço de manutenção ou reparo de qualquer natureza em instalação ou equipamento do serviço público.

Art. 23. O responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público é obrigado a adotar as medidas necessárias para que o logradouro público seja mantido, permanentemente, em estado satisfatório de limpeza e proceder à limpeza no logradouro na área limdeira à obra ou serviço até 24 (vinte e quatro) horas após a conclusão dos serviços ou obras.

CAPÍTULO III **DA OBRA NA PROPRIEDADE E DE SUA INTERFERÊNCIA EM LOGRADOURO PÚBLICO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 24. O tapume, o barracão de obra e o dispositivo de segurança instalado não poderão prejudicar a arborização pública, o mobiliário urbano instalado, nem a visibilidade de placa de identificação de logradouro público ou de sinalização de trânsito.

Seção II **Do Tapume**

Art. 25. O responsável pela execução de obra, reforma ou demolição deverá instalar, ao longo do alinhamento, tapume de proteção.

§ 1º O tapume terá altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e poderá ser construído com qualquer material que cumpra finalidade de vedação e garanta a segurança do pedestre.

§ 2º A instalação do tapume é dispensada:

I - em caso de obra interna à edificação;

II - em obra cujo vulto ou posição não comprometam a segurança de pedestre ou de veículo, desde que autorizado pelo Executivo;

III - em caso de obra em imóvel fechado com muro ou gradil.

§ 3º O tapume deverá ser mantido em bom estado de conservação.

Art. 26. O tapume poderá avançar sobre o passeio correspondente à testada do imóvel em que será executada a obra, desde que o avanço não ultrapasse a metade da largura do passeio e desde que deixe livre faixa contínua para passagem de pedestre de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 27. A instalação de tapume sobre o passeio sujeita-se a processo prévio de licenciamento, nos termos do regulamento deste Código.

Art. 28. O documento de licenciamento para a instalação de tapume terá validade pelo prazo de duração da obra.

Parágrafo único. Decorridos 120 (cento e vinte) dias de paralisação da obra, o tapume deverá ser substituído por muro de alvenaria ou gradil no alinhamento.

Seção III Dos Dispositivos de Segurança

Art. 29. Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável técnico e o proprietário, visando à proteção de pedestre ou de edificação vizinha, deverão instalar tela protetora envolvendo toda a fachada da edificação e dispositivos de segurança, conforme critérios definidos na legislação específica sobre a segurança do trabalho.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo estende-se a qualquer serviço executado na fachada da edificação, mesmo que tal serviço não tenha natureza de construção ou similar.

§ 2º No caso de obra paralisada, os dispositivos que não apresentarem bom estado de conservação deverão ser retirados ou reparados imediatamente.

Seção IV Da Descarga de Material de Construção

Art. 30. A descarga de material de construção será feita no canteiro da respectiva obra, não admitindo-se o uso do logradouro público para tal fim.

Art. 31. O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lindeiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

Seção V Do Movimento de Terra e Entulho

Art. 32. O movimento de terra e entulho sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o respectivo requerimento ser instruído com:

I - projeto de terraplenagem ou cópia do documento de licenciamento de demolição, conforme o caso;

II - planta do local, do levantamento planialtimétrico correspondente e do perfil projetado para o terreno após a terraplenagem;

III - declaração de inexistência de material tóxico ou infectocontagioso no local.

Art. 33. A terra e o entulho decorrentes de terraplenagem ou de demolição serão



levados para local de bota-fora definido pelo Executivo.

Parágrafo único. O licenciado poderá indicar outro local para o bota-fora, desde que tal local seja de propriedade privada, que o proprietário respectivo apresente termo escrito de concordância e que a indicação seja aprovada pelo Executivo.

Art. 34. É proibida, a utilização de logradouro público, parques ecológicos, margens de curso d'água e de área verde para bota-fora ou movimentação de terra.

Art. 35. A operação de remoção de terra e entulho será realizada de segunda a sexta-feira, no horário de 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, e aos sábados, no horário de 8 (oito) às 14 (quatorze) horas.

Art. 36. Caberá ao infrator remover imediatamente o material depositado em local não autorizado, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO IV **DA HIGIENE DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E HABITAÇÕES**

Seção I **Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos**

Art. 37. O serviço de limpeza de parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos e o serviço de coleta de lixo domiciliar será executado, direta ou indiretamente, pela Prefeitura.

Parágrafo único. A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças às residências e aos estabelecimentos é de responsabilidade de seus ocupantes e deverá ser efetuada de modo a não prejudicar o trânsito.

Art. 38. Nas vias e logradouros públicos é proibido:

- I - manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, por qualquer meio de transporte, ou mesmo a pé, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza;
- III - reformar, pintar ou consertar veículos;
- IV - depositar lixo, entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;
- V - comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- VI - aterrar vias públicas, quintais e terrenos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, excetuando-se os aterros executados pelo Município;
- VII - fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

VIII - conservar animais sobre passeios e jardins, amarrar animais em postes, árvores, grades ou portões.

IX - escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza;

X - queimar lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou o trânsito de veículos e pedestres, bem como produzir odor ou fumaça nociva à saúde

XI - despejar ou atirar lixo ou detritos de qualquer natureza proveniente de prédios, terrenos, máquinas, equipamentos ou veículos;

XII - varrer lixo do interior dos terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, passeios, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou boca de lobo.

§1º No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrente de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, deverá ser adotado dispositivo ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livre de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§ 2º A ninguém é permitido impedir ou dificultar escoamento das águas pelas redes de esgoto, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais obras.

§ 3º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria, sendo o respectivo custo ressarcido pelo proprietário do imóvel, acrescido da taxa de administração, a ser regulamentada, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 39. A exposição do lixo só será permitida mediante o seu acondicionamento em perfeitas condições de higiene nas calçadas, em até duas horas antes do horário da coleta regular e nos dias preestabelecidos pelo órgão competente.

Art. 40. As edificações deverão ser mantidas em bom estado de conservação, pintura, e limpeza pelo proprietário e/ou usuário.

Seção II **Da Higiene das Habitações**

Art. 41. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações e manter fechada a caixa d'água, sob pena de multa, conforme Anexo Único, desta Lei Complementar.

§ 1º Os imóveis, áreas ou lotes, situados dentro do perímetro urbano ou rural do Município, deverão ser mantidos em bom estado de higiene e conservação, sendo obrigação do proprietário mantê-lo limpo, capinado, sem acúmulo de sucatas, lixo ou recipientes e intervenções que possam favorecer o acúmulo de águas pluviais.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 3º A Prefeitura Municipal disponibilizará meios para que os cidadãos possam fazer denúncias referentes às questões tratadas no caput deste artigo, seja pessoalmente ou através de canais remotos, como telefone, internet e outros.

§ 4º A Prefeitura poderá declarar insalubre, toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene, sendo-lhe permitida ordenar, inclusive, a sua interdição ou demolição.

Art. 42. Nenhuma edificação no Município dotada de rede de água e esgotamento sanitário poderá ser habitada sem que disponha desses serviços.

Art. 43. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as edificações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, no prazo que lhes for marcado, podendo fazê-lo sem desabilitá-los, sob pena de multa;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública, caso em que os respectivos proprietários serão intimados a fechá-los, dentro do prazo que lhe for marcado, não podendo reabri-las antes de executadas as obras e os melhoramentos exigidos, sob pena de multa, além da interdição do prédio;

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar a edificação dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-la antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade da edificação, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será a edificação interditada e definitivamente condenada, após realizada vistoria e emissão de laudo técnico competente pela autoridade própria.

Art. 44. Além das exigências da legislação própria presumem-se insalubres, comprovado através de laudo técnico, as habitações quando:

I - construídas em terreno úmido ou alagadiço;

II - não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;

III - os serviços sanitários forem inadequados;

IV - o interior, de suas dependências, não apresentar condições satisfatórias de higiene;



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

V - acumularem águas estagnadas, lixo ou vegetação nos pátios ou quintais, que facilite a proliferação de germes e animais transmissores de moléstias;

VI - a utilização for diversa daquela aprovada na licença.

CAPÍTULO V
DOS USOS QUE INDEPENDEM DE LICENCIAMENTO

Seção I

Do Trânsito, Estacionamento e Operação de Carga e Descarga

Art. 45. O trânsito de veículos e pedestres, o estacionamento de veículos e as operações de carga e descarga em logradouro público independem de licenciamento, porém, estão sujeitos às normas do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 46. O trânsito e o estacionamento de veículos, o uso de equipamento para despejo e retirada de entulho, a carga e descarga e o serviço em logradouro público respeitarão, além das normas deste Código e da legislação federal pertinente, as normas técnicas expedidas pelo Poder Executivo e legislação pertinente que, inclusive, estabelecerão limites correlacionando o porte do veículo, o horário, o tempo de permanência e o local admitidos.

Art. 47. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 48. Incumbe ao Poder Público disciplinar e regulamentar, observada a legislação estadual e federal:

- I - as regras de trânsito;
- II - o estacionamento;
- III - as operações de carga e descarga;
- IV - o transporte coletivo.

Art. 49. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas vias e logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização, de acordo com as especificações do órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º As garagens, edifícios e locais de estacionamentos situados em ruas e passeios de fluxo permanente deverão colocar sinalização, advertindo a entrada e saída de veículos, de acordo com as especificações do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 50. É proibido danificar, adulterar ou retirar sinalização, permanente ou



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

provisória, colocada nas vias e nos logradouros públicos, bem como o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, o proprietário deverá providenciar os meios próprios para acomodação destes materiais no logradouro público, tais como caçambas de coleta de entulhos ou similares.

§ 2º O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lindeiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

Art. 51. O Executivo Municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art. 52. Cabe à Administração Pública Municipal coordenar o estacionamento rotativo, conforme competência disciplinada no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Seção II Da passeata e Manifestação Popular

Art. 53. A realização de passeata e manifestação popular em logradouro público é livre, desde que:

I - não haja outro evento previsto para o local;

II - tenha sido feita comunicação ao Poder Executivo e à Polícia Militar, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

III - não ofereça risco à segurança pública;

IV - seja respeitado o sossego público de acordo com o especificado no Título VII deste Código e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO VI DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 54. Para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados tendas, palcos, coretos, barracas ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que sejam solicitados com antecedência à Prefeitura Municipal, para a devida autorização, observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a reparação dos danos causados;

IV - serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

V - apresentação de laudo do responsável técnico com a devida anotação de responsabilidade técnica, pelo órgão competente, quando julgar necessário;

VI - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no inciso VI, deste artigo, a Prefeitura promoverá a remoção e apreensão dos materiais, cobrando dos responsáveis as despesas de remoção, acrescida da taxa de administração, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 55. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabela, placas ou outros obstáculos.

Art. 56. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 57. É proibido a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 58. As colunas ou suportes de anúncios, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 59. O suporte fixo para colocação de lixo deverá:

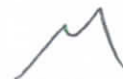
I - possuir área de projeção máxima de 1,00 m² (um metro quadrado);

II - possuir altura de 70 cm (setenta centímetros) a 80 cm (oitenta centímetros), contada do piso até sua parte mais alta;

Parágrafo único. Nas demais situações, o proprietário do terreno fica obrigado a adotar coletor móvel ou suporte fixo instalado na área do afastamento frontal da edificação.

Art. 60. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 61. A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

CAPÍTULO VII DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO PÚBLICO

Seção I Disposições Gerais

Art. 62. Mobiliário público é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto público.

Parágrafo único. O mobiliário urbano pode ser:

a) fixo, aquele que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;

b) móvel, aquele que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e/ou de fácil remoção diária.

Art. 63. A instalação de mobiliário urbano em logradouro público depende de prévio licenciamento em processo a ser definido em regulamentação complementar.

Art. 64. O mobiliário urbano pertencerá a um elenco de tipos e poderá, a critério do Executivo, obedecer a padrões definidos, exceto aquele de caráter artístico.

§ 1º A definição dos tipos e padrões será feita pelos órgãos competentes do Executivo por legislação específica, que observarão critérios técnicos e especificarão para cada tipo e para cada padrão as seguintes condições, dentre outras:

I - dimensões e formato;

II - tempo de permanência;

III - horário de instalação, substituição ou remoção;

IV - área específica para instalação;

V - posicionamento no logradouro público, inclusive em relação a outro mobiliário urbano;

§2º O Executivo Municipal poderá vedar a instalação de qualquer tipo de mobiliário urbano em área específica do Município.

§ 3º Incluem-se dentre o elenco de mobiliário urbano:

I - uso de mesas e cadeiras;

II - uso de toldo;

III - uso de bancas e outras instalações fixas ou móveis, destinadas a atividades comerciais, de atendimento ao público ou de promoção de eventos e atividades;

IV - uso de caçambas e contêiner;



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

V - uso de engenhos de publicidade;

VI - uso de suporte para a colocação de lixo;

VII - uso de bancos ou abrigos de ônibus.

Art. 65. A instalação de mobiliário em logradouro público deve obedecer aos seguintes requisitos:

I - deixar livre o trânsito de pedestres e veículos;

II - respeitar as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

III - não impor risco à segurança da população;

IV - não prejudicar a visibilidade e a segurança no fluxo de trânsito de veículos e pedestres;

V - não prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito;

VI - não comprometer a visibilidade de bem tombado;

VII - não impedir, obstruir ou dificultar, por quaisquer meios, diretos ou indiretos, o livre escoamento das águas por canalizações, valas, sarjetas, canais ou leitos naturais.

Art. 66. O mobiliário instalado em logradouro público estará sujeito ao pagamento de tarifas públicas, conforme dispuser regulamento específico.

Art. 67. O mobiliário deverá ser mantido, por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento, conservação, higiene e segurança.

Art. 68. O responsável pela instalação de mobiliário deverá removê-lo:

I - ao final do horário de funcionamento ou uso, no caso de mobiliário móvel;

II - ao final da vigência da autorização de funcionamento ou uso, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;

III - quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§ 1º O ônus da remoção de mobiliário urbano é do responsável por sua instalação.

§ 2º Se a instalação ou remoção de mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 3º Na hipótese de inobservância do disposto no parágrafo 2º deste artigo, poderá o Executivo realizar os serviços considerados necessários, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, a ser regulamentada, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Seção II Das Mesas e Cadeiras

Art. 69. A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras será autorizada somente:

I - no passeio, desde que o mesmo tenha largura igual ou superior a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);

II - no espaço de quarteirão fechado;

III - na área de estacionamento de veículos em via pública local lindeira à testada do imóvel correspondente ao estabelecimento quando o passeio tiver largura inferior a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros), mediante avaliação do Executivo;

IV - na via pública, nos casos de feira ou evento regularmente licenciado.

Art. 70. A colocação de mesas e cadeiras, no passeio, para servirem a restaurantes, bares, lanchonetes, cafés e livrarias e similares depende de prévio licenciamento, a ser definido em regulamento específico, mediante pagamento de preço público.

§ 1º Para abertura de processo de que trata o caput, poderá ser solicitado ao interessado, entre outros documentos, o layout da ocupação do espaço pretendido.

§ 2º O licenciamento para o uso de cadeiras, mesas e similares em passeios será cassado quando não forem respeitadas as condições de higiene e sossego da vizinhança, e em caso de prática reincidente de infrações ou por motivo de conveniência, ou interesse público.

§ 3º A área destinada à colocação de mesa e cadeira será demarcada fisicamente, com a instalação de barreira removível, podendo permanecer no local somente no horário definido no documento de licenciamento, obedecendo ao padrão estabelecido pelo Executivo.

§ 4º O licenciado responderá por danos aos pedestres decorrentes de elementos utilizados na instalação de barreira removível ou descumprimento das regras estabelecidas neste Código.

Art. 71. Os responsáveis pelos estabelecimentos licenciados para a colocação de mesas e cadeiras ficam obrigados a:

I - manter completamente desimpedidas as faixas de circulação de pedestres e de veículos e impedir o deslocamento do mobiliário por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

II - conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos da calçada, cabendo-lhe efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;

III - manter em perfeito estado de conservação e limpeza das mesas, cadeiras, guarda-sóis, coberturas, gradis e jardineiras, devendo reparar ou substituir os que assim não se encontrarem adequados;

IV - desocupar área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública direta ou indireta, ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, que dela necessitem para proceder às obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizarem na calçada; para realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres.

V - cumprir as normas de acessibilidade e mobilidade urbana.

Art. 72. Nas hipóteses do art. 70 deste Código, o documento de licenciamento deverá fixar o horário permitido para a colocação de mesa e cadeira, em função das condições locais de sossego ou de segurança pública e do trânsito de pedestre.

Art. 73. No documento de licenciamento deverá ser informado o horário permitido para a colocação de mesa e cadeira, em função das condições locais de sossego ou de segurança pública e do trânsito de pedestre.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao exercício de atividades em feira ou evento regularmente licenciados.

Art. 74. A área do quarteirão fechado a ser utilizada para a colocação de mesa e cadeira será aquela imediatamente em frente à edificação, junto ao alinhamento, reservada, no eixo longitudinal do logradouro, passagem para pedestre, livre de qualquer obstáculo, com largura mínima de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);

Parágrafo único. O espaço utilizado para colocação de mesa e cadeira não poderá exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, exceto se contar com a anuência do vizinho lateral.

Art. 75. As mesas de que trata esta Seção poderão ter guarda-sol removível.

Seção III Do Toldo

Art. 76. Toldo é o mobiliário acrescido a fachada da edificação, projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível ou translúcido, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

Parágrafo único. A colocação de toldo depende de prévio licenciamento.

Art. 77. O toldo será de um dos seguintes tipos:





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

I - passarela, aquele que se desenvolve no sentido perpendicular ou oblíquo a fachada, exclusivamente para acesso à edificação, podendo utilizar de sustentação;

II - em balanço, aquele apoiado apenas na fachada;

III - cortina, aquele instalado sob marquise de laje, com planejamento vertical.

Art. 78. A instalação de toldos, sobre os passeios, será permitida desde que obedecidas às seguintes condições:

I - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte) do nível do passeio em qualquer ponto;

II - não prejudique a iluminação pública e a arborização;

III - não oculte placas de nomenclatura de logradouros e próprios públicos;

IV - não excederem a largura do passeio;

V - não prejudique as áreas de iluminação e ventilação da edificação;

VI - serem feitos de material resistente às intempéries; e

VII - não oculte sinalização de trânsito.

§1º O pedido de licenciamento de toldo balanço com mais de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) deverá ser acompanhado de laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, atestando a segurança do mesmo.

§ 2º Quando o toldo for instalado próximo às redes elétricas ou de telefonia, deverá ser consultada a concessionária quanto à distância mínima a ser preservada da fiação.

Art. 79. Poderá ser instalado toldo sobre afastamento de edificação, sem que o espaço coberto resultante seja considerado como área construída, desde que:

I - não tenha mais de 2,00 m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se à metade do afastamento;

II - não utilize colunas de sustentação;

III - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do piso do pavimento;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não prejudique as áreas mínimas de permeabilidade.

Parágrafo único. A área de afastamento frontal lindeira a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

e cadeiras regularmente licenciadas.

Art. 80. A área do passeio e do afastamento frontal lindeiro a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo do tipo cortina após as 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 81. A colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos regulares de inclinação com relação ao plano de fachada, dotado de movimento de contração e distensão será permitida, desde que, obedecidas as seguintes exigências:

I - o material utilizado deverá ser não deteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade do toldo.

Art. 82. Os toldos ou coberturas que avancem além do alinhamento do imóvel serão em balanço ou fixo, não se admitindo peça de sustentação sobre os passeios.

Art. 83. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa, conforme Anexo Único, desta Lei Complementar, impondo-se em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção IV Da Banca

Art. 84. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização e dimensões aprovadas pela prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua estrutura;

III - não obstruam o trânsito de veículos e pedestres;

Art. 85. O local para instalação de banca será indicado pelo Executivo Municipal, que cuidará de resguardar as seguintes distâncias mínimas:

I - 10 m (dez metros) em relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos;

II - 100 m (cem metros) em relação a outra banca;

III - 50 m (duzentos metros) em relação a loja que comercializa o mesmo produto que a banca e demais locais.

Parágrafo único. A distância prevista nos incisos deste artigo será medida ao longo do eixo do logradouro.





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 86. A banca será de propriedade da pessoa a quem tiver sido conferido o documento de licenciamento, que providenciará a sua instalação, obedecidos os prazos, as condições e os locais previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A instalação de bancas de jornais, revistas e livros em vias ou logradouros públicos dependerá de permissão do Poder Executivo. O não cumprimento dessa disposição implicará em infração, ficando o infrator sujeito à multa e/ou apreensão e demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 87. A banca obedecerá a padrões definidos em regulamento específico, que especificarão modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

Parágrafo único. Não será permitida alteração no modelo externo original da banca, nem mudança na sua localização, sem autorização expressa do Executivo.

Seção V Do Quiosque

Art. 88. A instalação de quiosque em vias ou logradouros públicos dependerá de permissão do Poder Executivo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput implicará em infração, ficando o infrator sujeito à multa e/ou apreensão, e demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 89. O quiosque obedecerá a padrões definidos em regulamento específico, que especificará modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender as particularidades do local de instalação e do produto ser comercializado.

Seção VI Da Caçamba e Contêiner

Art. 90. Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Art. 91. A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste código.

§ 1º O licenciamento previsto no caput deste artigo estará condicionado ao licenciamento do local de guarda das caçambas.

§ 2º É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba, contêiner e similares.

Art. 92. As caçambas deverão ser mantidas pintadas em cores vivas e contrastantes, em bom estado de conservação.

Parágrafo único. A caçamba obedecerá a modelo próprio, que terá as seguintes características:

Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 33.880-630



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

I - capacidade máxima de 7 m³ (sete metros cúbicos);

II - cores vivas;

III - tarja refletora com área mínima de 100 cm² (cem centímetros quadrados) em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna;

IV - identificação do nome do licenciado, CNPJ e número do telefone da empresa nas faces laterais externas.

Art. 93. A colocação de caçambas e contêineres em vias e logradouros públicos será permitida desde que deixe livre, junto ao alinhamento uma faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

§ 1º O prazo máximo de permanência das caçambas e contêiner em vias e logradouros públicos será de 07 (sete) dias.

§ 2º O Município poderá restringir o horário de permanência das caçambas em vias e logradouros públicos, a critério da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

Art. 94. Não será permitida a colocação de caçamba e contêiner:

I - a menos de 5 m (cinco metros) da esquina do alinhamento da via transversal;

II - de modo a bloquear a entrada de garagens de terceiros;

III - no local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar;

IV - junto ao hidrante de incêndio, registros de água ou sobre tampas de poços de inspeção de galerias subterrâneas;

V - sobre faixas destinadas a pedestres e sobre ciclovias;

VI - nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardins públicos.

VII - obstruindo o acesso às rampas destinadas à acessibilidade e mobilidade de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A colocação de caçambas em locais não adequados, conforme o estabelecido neste artigo poderá implicar na autuação e multa do responsável pela prestação do serviço.

Art. 95. Poderão ser formados grupos de até 2 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido o espaço mínimo de 10 (dez) metros entre grupos.

Art. 96. O horário de colocação e retirada das caçambas ocorrerá de segunda a sexta-feira das 08:00 às 18:00 horas e aos sábados das 08:00 às 14:00 horas.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 97. O Executivo poderá determinar a retirada de caçamba e contêiner, ainda que do local para o qual tenha sido liberada, quando, devido alguma excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículos e pedestres.

Seção VII Do Suporte para Colocação de Lixo

Art. 98. O suporte para colocação de lixo é equipamento da edificação e, quando fixo, será instalado sobre base própria fixada na faixa de mobiliário urbano do passeio lindeiro ao respectivo terreno.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de gêneros alimentícios e congêneres ficam obrigados a adotar coletor móvel para colocação de lixo, no formato fechado e com tampa.

Art. 99. A instalação, a conservação e a manutenção do suporte para colocação de lixo são da responsabilidade do proprietário do terreno e deverão seguir as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 100. O exercício de atividades em logradouro público depende de licenciamento prévio junto ao Executivo.

Art. 101. O Executivo poderá licenciar, para o exercício em logradouro público, apenas as seguintes atividades, observadas as limitações estabelecidas neste Código:

- I - em banca;
- II - em veículo de tração humana e veículo automotor;
- III - em feira;
- IV - em quiosque;
- V - em evento.

Art. 102. Fica proibido o exercício de atividade por camelôs e flanelinhas no logradouro público, sem o devido licenciamento.

Art. 103. O regulamento deste Código poderá:

- I - estabelecer área do Município em que será proibido o exercício de atividade, correlacionando ou não essa vedação a determinada época, circunstância ou atividade;
- II - definir locais específicos para a concentração do comércio exercido por ambulantes.



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

Art. 104. A atividade exercida no logradouro público pode ser:

- I - constante, aquela que se realiza periodicamente;
- II - eventual, aquela que se realiza esporadicamente.

Art. 105. O licenciamento para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário, conforme procedimento previsto no regulamento deste Código, que poderá ser simplificado em relação a alguma atividade, particularmente classificada como eventual.

Parágrafo único. O prazo de validade do documento de licenciamento, conforme a classificação da atividade, pode ser:

- I - anual, prorrogável conforme dispuser regulamentação específica, quando se tratar de atividade constante;
- II - de até 3 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade eventual, sendo, em ambos os casos, improrrogável.

Art. 106. O documento de licenciamento é pessoal e específico para a atividade e o local de instalação ou área de trânsito nele indicados.

§ 1º Não poderá ser licenciado para o exercício de atividade em logradouro público os proprietários de estabelecimento industrial, comercial ou de serviços.

§ 2º Não será liberado mais de um documento de licenciamento para a mesma pessoa, ainda que para sejam atividades distintas.

§ 3º O titular do documento de licenciamento poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade, desde que tal preposto não seja titular de documento de licenciamento da mesma natureza, ainda que de atividade distinta.

§ 4º As vedações de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não se aplicam à possibilidade de acumular 1 (um) documento de licenciamento para atividade constante com 1 (um) documento de licenciamento para atividade eventual.

Art. 107. Ocorrerá desistência quando:

- I - o licenciado, sem motivo justificado, não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado;
- II - o licenciado, tendo iniciado o exercício da atividade, requerer ao Executivo a revogação do licenciamento.

§ 1º No caso de a desistência ocorrer durante o primeiro ano, o licenciamento será repassado ao habilitado imediatamente classificado no chamamento público.

§ 2º No caso de a desistência ocorrer após a vigência do primeiro ano, será o licenciamento cancelado imediatamente, e a área licenciada restituída ao Executivo.



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

§ 3º Em ambos os casos, a pessoa desistente não estará isenta de suas obrigações tributárias junto ao Poder Público.

Art. 108. O documento de licenciamento é intransferível, exceto se o titular:

- I - falecer;
- II - entrar em licença médica por prazo superior a 60 (sessenta) dias; e
- III - tornar-se portador de invalidez permanente.

§1º Nos casos admitidos nos incisos do caput deste artigo, a transferência obedecerá à seguinte ordem:

- I - cônjuge ou companheiro estável;
- II - descendentes; e
- III - irmão.

§ 2º A validade do documento de licenciamento transferido nos termos dos incisos deste artigo se estenderá até que ocorra novo chamamento público para o exercício da atividade.

Art. 109. O horário de exercício de atividade no logradouro público será previsto no documento de licenciamento respectivo.

Art. 110. Para os fins deste Código, o equipamento para exercício de atividade no logradouro público constitui modalidade de mobiliário urbano.

Art. 111. É proibida a instalação de trailer em logradouro público, à exceção dos que tenham obtido anuência do órgão competente do Executivo.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, para que os responsáveis pelos trailers atualmente instalados no Município providenciem as licenças e as adequações necessárias para se regularizarem, de acordo com as normas previstas neste Código e na legislação aplicável.

Art. 112. Somente é permitida a comercialização no logradouro público de mercadoria com origem legal comprovada.

Art. 113. É proibida a realização de campanha para arrecadação de fundos, no logradouro público, sem o devido licenciamento.

Art. 114. Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade:

- I - o documento de licenciamento;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

II - cartaz com o número do telefone dos órgãos de defesa do consumidor e da ordem econômica;

III - cartaz com o número do telefone do órgão de defesa da saúde pública, conforme exigência na regulamentação desta Lei, considerada a natureza da atividade;

IV - certificado de regularidade, emitido pelo órgão competente, referente a equipamento de aferição de peso ou medida, no caso de a atividade exercida utilizar tal equipamento;

V - demais documentos elencados no documento de licenciamento que condicionem a sua validade.

Parágrafo único. O certificado de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser mantido em local próximo ao equipamento, sem prejuízo de sua imediata visibilidade.

Art. 115. A edificação destinada total ou parcialmente a atividade não residencial que atraia um alto número de pessoas está sujeita à elaboração de laudo técnico descritivo de suas condições de segurança, emitido pelo Corpo de Bombeiros.

Seção II Da Atividade em Banca

Art. 116. Poderá ser exercida a atividade de comércio em banca instalada em logradouro público, que se sujeita a prévio licenciamento, em processo a ser definido na regulamentação deste Código.

Art. 117. A atividade em banca será destinada exclusivamente à venda das mercadorias previstas nesta Seção para os seguintes tipos de banca:

I - banca de jornais e revistas, que será fixa;

II - banca de flores e plantas naturais, que será fixa;

III - banca de bebidas naturais, que será móvel.

§ 1º Cada um dos tipos de banca somente poderá explorar o comércio das mercadorias que para ele tiverem sido previstas nesta Seção.

§ 2º A banca móvel será instalada, preferencialmente, próxima a área de lazer e será montada sobre estrutura metálica que facilite sua transferência para outro local.

§ 3º Em caso de interesse público, devidamente justificado, em que se demonstre haver necessidade de remoção da banca de bebidas naturais, esta deverá ser transferida para local a ser definido pelo Executivo.

§ 4º O Executivo poderá autorizar a remoção da banca de bebidas naturais para outro local, mediante solicitação do proprietário da banca.

Art. 118. A banca de jornais e revistas destina-se à comercialização de:



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

- I - jornal e revista;
- II - flâmula, álbum de figurinha, emblema e adesivo;
- III - cartão postal e comemorativo;
- IV - mapa e livro;
- V - cartão telefônico e recarga de cartão magnético do sistema de transporte coletivo;
- VI - talão de estacionamento;
- VII - bilhete de loteria e prognóstico explorado ou concedido pelo Poder Público;
- VIII - periódico de qualquer natureza, inclusive audiovisual integrante do mesmo;
- IX - ingresso para espetáculo público;
- X - carnê de sorteio autorizado pela fazenda Pública;
- XI - artigo de papelaria de pequeno porte e serviço de cópia e fax;
- XII - impresso de utilidade pública;
- XIII - artigo para fumante, pilha, barbeador, preservativo;
- XIV - objeto encartado em publicação e material fotográfico descartável;
- XV - acessórios para aparelho telefônico celular;
- XVI - bomboniere;
- XVII - brindes diversos;
- XVIII - cópias de chaves;
- XIX - artesanatos;
- XX - água mineral em embalagem descartável, sorvete e picolé embalados;
- XXI - refrigerantes; e
- XXII - sucos em embalagens descartáveis.

§ 1º Será facultado à banca de jornais e revistas fazer a distribuição de encarte, folheto e similar de cunho promocional.

§ 2º A distribuição prevista no § 1º deste artigo não poderá descaracterizar a atividade própria da banca.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 3º A banca de jornais e revistas deverá expor em local visível e distribuir material institucional.

§ 4º Entende-se como material institucional, para os efeitos desta Lei Complementar, panfletos, folhetos, encartes, publicações e similares, elaborados pelo Poder Público Municipal, com objetivo de:

- I - informar sobre os serviços oferecidos pelo Município;
- II - informar sobre pontos turísticos do Município de Ribeirão das Neves e de sua região metropolitana;
- III - divulgar campanhas institucionais promovidas pelo poder público municipal; e
- IV - fornecer informações de utilidade pública.

§ 5º A distribuição do material institucional às bancas é de responsabilidade do poder público municipal.

§ 6º O licenciado para o exercício de atividade em bancas de jornais e revistas e seus prepostos poderão ser qualificados pelo Executivo para o exercício da função de divulgação e distribuição de material institucional, passando a ser denominados Agentes de Divulgação de Informações - ADIN.

§7º Nas bancas serão delimitados espaços, a serem definidos em regulamento, para instalação de painel destinado a publicidade.

Art. 119. É proibida a exploração de bancas de jornais e revistas ao proprietário de empresa distribuidora de jornal e revista e ao seu cônjuge.

Art. 120. A banca de flores e plantas naturais poderá comercializar, além de flores e plantas naturais, também produto utilizado no cultivo domiciliar de pequeno porte, como terra vegetal, adubo e semente.

Art. 121. A banca de bebidas naturais destina-se à comercialização de:

- I - água de coco;
- II - caldo de cana;
- III - refresco;
- IV - suco natural; e
- V - água mineral.

Art. 122. Em qualquer dos tipos de banca, é proibido a comercialização de bebidas alcoólicas. A exposição do produto que as bancas comercializam somente será permitida no local próprio, previsto para esta finalidade, em modelos padronizados aprovados pelo Poder Público.





Seção III

Da Atividade em Veículo de Tração Humana e Veículo Automotor

Art. 123. Poderão ser utilizados o veículo de tração humana e o automotor para a comercialização de alimento em logradouro público, devendo tais veículos, bem como os utensílios e vasilhames utilizados no serviço, ser vistoriados e aprovados pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

Art. 124. O licenciado para exercer atividade comercial em veículo de tração humana ou automotor deverá, quando em serviço:

I - portar o documento de licenciamento atualizado;

II - usar uniforme limpo e de cor clara;

III - manter rigoroso asseio pessoal;

IV - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiênicas;

V - zelar pela limpeza do logradouro público;

VI - manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;

VII - acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 125. O veículo será de tipo padronizado, definido pelo Executivo para cada modalidade de comércio, sendo, em qualquer caso, dotado de:

I - recipiente adequado à coleta de resíduos;

II - extintor de incêndio apropriado, no caso de utilização de substância inflamável no preparo dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo único. O veículo não poderá apresentar expansão ou acréscimo de qualquer espécie, vedada a exposição de mercadoria em suas partes externas.

Art. 126. A mercadoria não poderá ficar exposta em caixote ou assemelhado colocado no passeio ou via pública.

Art. 127. Os produtos comercializados em veículos deverão atender ao disposto na legislação sanitária específica.

Art. 128. O licenciado para o comércio em veículo de tração humana somente poderá comercializar produtos alimentícios compatíveis com o tipo de acomodação e refrigeração que o veículo possui, de acordo com as regras estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 129. O veículo automotor a ser utilizado deverá:

I - estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 33.880-630



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;

II - ter dimensões máximas de 6 m (seis metros) de comprimento por 2,20 m (dois vírgula vinte metros) de largura;

III - estar devidamente adaptado;

IV - atender às normas de segurança e de saúde pública;

V - ser aprovado em vistoria técnica anual pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

Art. 130. É proibido, ao comércio em veículo automotor, a utilização de:

I - sombrinha, mesa e cadeira;

II - som.

Parágrafo único. A instalação de toldo e o uso de publicidade obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 131. Não será permitida a venda ambulante de alimentos em recipientes que não atendam as especificações estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 132. A regulamentação deste Código deverá:

I - definir a documentação necessária ao licenciamento para o exercício de atividade comercial em veículos de tração humana e automotor;

II - estabelecer proibições adicionais relativas a horários e a locais para o exercício de atividade comercial em veículos, em área específica.

Seção IV Da Feira

Art. 133. A realização de feiras depende de prévio licenciamento do Poder Executivo e estará submetida à regulamentação específica.

Art. 134. Compete à Prefeitura aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade da feira, bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos.

Art. 135. O regimento interno das feiras especificará o funcionamento das mesmas, considerando a sua tipicidade.

Parágrafo único. Além de outras normas o regimento definirá:

a) dia, horário e local de instalação e funcionamento da feira;

b) padrão dos equipamentos a serem utilizados;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

- c) produtos a serem expostos ou comercializados;
- d) as normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

Art. 136. As feiras deverão atender às disposições constantes na legislação municipal específica, bem como as normas desta Lei que tratam da higiene pública e do bem-estar público, no que couber.

Art. 137. É vedada a realização de feira que fira o interesse público, a critério do Executivo.

Art. 138. O documento de licenciamento será específico para cada feira ou, se for o caso, para cada dia.

Parágrafo único. No caso de feira permanente, é vedado deter mais de um documento de licenciamento, a qualquer título, para uma mesma feira.

Seção V Da Atividade em Quiosque

Art. 139. Poderá ser exercida atividade de comércio em quiosque instalado em logradouro público, sujeito a prévio licenciamento.

Art. 140. O quiosque destina-se à comercialização de:

- I - água mineral;
- II - água de coco;
- III - bebidas não alcoólicas;
- IV - bomboniere;
- V - picolés e sorvetes em embalagens descartáveis;
- VI - exploração de sanitário público.

Parágrafo único. A comercialização de qualquer produto não previsto no caput acarretará além de multa, a perda da licença.

Seção VI Do Evento

Art. 141. Poderá ser realizado evento em logradouro público, desde que atenda ao interesse público, devidamente demonstrado no processo de licenciamento respectivo.

Parágrafo único. Considera-se evento, para os fins deste Código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

Art. 142. O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de
Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 33.880-630



licenciamento.

Parágrafo único. O espetáculo pirotécnico respeitará as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, podendo o Poder Público negar o licenciamento quando o ato comprometer a segurança de pessoas ou de bens.

CAPÍTULO IX DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 143. São considerados divertimentos públicos as atividades de natureza recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva, sem caráter de permanência, realizadas em vias e logradouros públicos, ou recintos fechados de acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada, devendo atender às normas técnicas de segurança, proteção ambiental, ordem pública, acessibilidade e mobilidade, conforto e higiene e sossego da vizinhança.

§ 1º Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Executivo Municipal, que será concedida de acordo com critérios estabelecidos em lei específica, que dispõe sobre concessão de licença para realização de eventos e demais legislações pertinentes.

§ 2º A licença para funcionamento de qualquer casa de diversão somente será concedida após cumpridas as exigências referentes à localização, construção, higiene do edifício e vistoria do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

§ 3º A exigência do caput do artigo não atinge as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes ou em residências.

§ 4º A falta de licença prévia da Prefeitura, sujeitará o proprietário do estabelecimento, bem como, o organizador do evento, a aplicação das penalidades cabíveis, estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Na falta da licença de que trata o presente artigo, o evento será interditado de imediato.

Art. 144. A armação temporária de equipamentos para divertimento público, tais como circos, parques de diversões, palcos para shows, tobogãs, tanques aquáticos, boliches e quaisquer outros eventos congêneres, somente será permitida em locais previamente autorizados pelo Executivo Municipal e após a emissão do Alvará do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.

§ 1º A autorização de funcionamento não poderá ser por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º A renovação da autorização poderá ser concedida por mais 30 (trinta) dias.

§ 3º A seu juízo, poderá o Executivo Municipal não renovar a licença de um equipamento para diversão, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.



Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

§ 4º Para autorização do funcionamento das atividades de que trata este artigo os requerentes devem apresentar a(s) respectiva(s) Anotação (ões) de Responsabilidade (s) Técnica(s) do (s) Profissional (is) responsável (is) técnico (s) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 5º Mesmo sendo de caráter temporário as instalações deverão prever as condições de higiene, acessibilidade, de segurança e de controle de incêndio exigidas pelas respectivas normas, sendo que os serviços como água e luz somente serão ligados mediante autorização do Executivo Municipal.

Art. 145. Os circos e parques de diversões embora autorizados, somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 146. Ao conceder a autorização, poderá o Executivo Municipal estabelecer as restrições necessárias, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 147. Para permitir a armação temporária de equipamentos em logradouros públicos, poderá o Executivo Municipal exigir, se julgar conveniente, garantias em espécie ou em seguro fiança para eventuais despesas com posterior limpeza e recomposição do logradouro.

§ 1º O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão deduzidos do mesmo, as despesas realizadas com os serviços.

§ 2º O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a diferença entre os custos dos prejuízos para o Poder Público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos.

Art. 148. Fica vedado o fornecimento ou a venda de quaisquer espécies de embalagens de vidro para bebidas aos usuários nos ginásios, estádios e demais aglomerações populares em área pública.

Art. 149. Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões públicas ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades e clínicas.

Parágrafo único. Para a localização e funcionamento de casas de jogos eletrônicos, serão observadas as exigências estabelecidas nesta Lei e os dispositivos pertinentes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 150. Nos estabelecimentos de diversões noturnas, fica proibida a utilização de pirotecnia e pirofagia, com exceção daqueles que tenham ambientes externos, sendo nesta hipótese, permitida sua utilização, desde que, observadas as normas de segurança.

Art. 151. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e

Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 33.880-630



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Transportes, ou outra que venha a substituí-la, os planos, regulamentos e itinerários, bem como responder por eventuais danos causados por eles, ou participantes, aos bens públicos ou particulares.

CAPÍTULO X DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

Seção I Disposições Gerais

Art. 152. Este Capítulo é aplicável a todo engenho de publicidade exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público.

Art. 153. Para os efeitos deste código entende-se por:

I - engenho de publicidade: todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado como fim de veicular publicidade, tais como tabuleta, cartaz, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida neste inciso, independentemente da denominação dada;

II - publicidade: mensagem veiculada por qualquer meio, forma e material, cuja finalidade seja a de promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, profissionais, pessoas, coisas ou ideias de qualquer espécie.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, o engenho de publicidade constitui modalidade de mobiliário urbano.

Art. 154. Constituem diretrizes a serem observadas no disciplinamento da instalação do engenho de publicidade:

I - garantia de livre acesso à infraestrutura urbana;

II - priorização da sinalização pública, de modo a não confundir o motorista na condução de seu veículo e a garantir a livre e segura locomoção do pedestre;

III - combate à poluição visual e à degradação ambiental;

IV - proteção, preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - compatibilização técnica entre as modalidades de engenho e os locais aptos a receber cada uma delas, nos termos desta Lei Complementar;

VI - zelo pela segurança da população, das edificações e do logradouro público.

Art. 155. Não são considerados como engenho de publicidade:

I - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

II - as placas públicas de sinalização colocadas por órgão federal, estadual ou municipal;

III - as denominações de prédios e condomínios quando possuírem área de até 1,00m² (um metro quadrado);

IV - qualquer elemento, pintura, adesivo ou similar, com função decorativa, bem como revestimento de fachada diferenciado;

V - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VI - os banners ou pôsteres que veiculem exclusivamente mensagem de propaganda dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação do museu, teatro ou cinema onde estão instalados, desde que a área dedicada aos patrocinadores não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do tamanho do engenho;

VII - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário, como bombas, densímetros e similares;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04 m² (quatro decímetros quadrados);

IX - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos no estabelecimento comercial, desde que não ultrapassem a área total de 0,09 m² (nove decímetros quadrados);

X - os expostos no interior de estabelecimentos comerciais, desde que não estejam fixados em qualquer vão ou abertura que componha a fachada, inclusive vitrines;

XI - os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade do imóvel para venda ou aluguel, desde que contenham apenas indicação e telefone do anunciante e área máxima de 1,00 m² (um metro quadrado);

XII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio, conforme legislação específica.

Art. 156. É permitida a instalação de engenho de publicidade em logradouro público durante a realização de evento, desde que o local de instalação seja estritamente o do evento, obedecidos os critérios de licenciamento.

Art. 157. É permitida a instalação de faixas e estandartes em postes para a divulgação de evento ou quando transmitirem mensagem institucional veiculada por órgão ou entidade do poder público.

§ 1º As faixas e os estandartes destinados à divulgação de campanha de interesse público poderão permanecer instalados por um período mais longo, mediante autorização específica do órgão municipal competente, por encaminhamento do Poder Público responsável pela campanha.



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

§ 2º O responsável pela instalação das faixas e standartes deverá providenciar sua remoção imediatamente após o término do prazo admitido.

§ 3º É vedada a fixação de cartazes de qualquer natureza ou engenho de publicidade em postes para fins particulares.

§ 4º Em caso de descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, serão solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas administrativas e ressarcimento de danos ao terceiro, além da limpeza do poste:

- I - o responsável pelo engenho de publicidade;
- II - o responsável pelo produto ou serviço anunciado;
- III - os patrocinadores que constarem da publicidade;
- IV - terceiros eventualmente beneficiados.

Art. 158. É permitida a instalação de engenho de publicidade em canteiro central da via pública e em praças para a divulgação de entidade patrocinadora de adoção de áreas verdes, respeitada a legislação específica e a padronização pelo Executivo.

Art. 159. É permitida a instalação de engenho de publicidade em terreno ou lote vago, devidamente autorizado pelo proprietário, desde que:

- I - seja respeitado o afastamento frontal e distâncias de divisas nos termos da legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- II - sejam atendidas as disposições deste Código, relativas à construção de calçadas e ao fechamento do terreno vago.

Art. 160. É permitida a instalação de engenho de publicidade ou cartazes no tapume ou no muro frontal sobre o alinhamento do lote em obras ou em sua área de afastamento frontal, somente com a autorização expressa do proprietário do imóvel.

§ 1º A Fiscalização Municipal poderá exigir, a qualquer tempo, do responsável pelo engenho de publicidade ou cartazes a comprovação da autorização do proprietário, sob as penas previstas neste Código.

§ 2º Em caso de instalação ou fixação irregular de engenho de publicidade ou cartazes, serão solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas administrativas e ressarcimento de danos ao terceiro:

- I - o responsável pelo engenho de publicidade;
- II - o responsável pelo produto ou serviço anunciado;
- III - os patrocinadores que constarem da publicidade;
- IV - terceiros eventualmente beneficiados.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 161. A empresa concessionária de transporte coletivo poderá autorizar a publicidade em veículos e mobiliário urbano relacionado ao sistema de transporte, mediante normatização, observadas as disposições da legislação de trânsito, naquilo que lhe for aplicável.

Art. 162. Nenhum engenho de publicidade poderá ser instalado ou mudado de lugar sem a prévia licença do Executivo.

Art. 163. É permitida a instalação de engenho de publicidade na fachada de edificação, construção e reforma, desde que o Alvará de Construção esteja válido.

Art. 164. É permitida a utilização das telas protetoras de edificações em obra, como engenho de publicidade em lote em obras, até que o revestimento da fachada esteja concluído, respeitado o previsto neste Código.

Art. 165. É permitida a instalação de engenho de publicidade na área de afastamento frontal do lote edificado, desde que:

I - o lote seja lindeiro a via coletora;

II - a área máxima de exposição do engenho seja de 10 m² (dez metros quadrados);

III - o engenho seja afixado na edificação ou no solo.

Art. 166. É permitida, durante a realização de evento em logradouro público, a instalação de engenho de publicidade, em caráter provisório, no espaço sobre a área em que o evento esteja sendo realizado, desde que, licenciado para esse fim.

Art. 167. O engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano poderá ser luminoso.

Art. 168. O Município poderá, a qualquer momento, quando julgar necessário, retirar o engenho de publicidade.

§1º Os custos operacionais correrão sob a responsabilidade do anunciante cuja publicidade estiver sendo veiculada, do proprietário do imóvel onde o engenho se encontra instalado, do proprietário da empresa onde o engenho se encontra instalado ou do condomínio ou a empresa administradora de condomínio.

§2º No caso de ser condominial o imóvel onde o engenho se encontra instalado, aquele que confeccionar ou instalar o engenho.

Seção II Dos Locais Proibidos

Art. 169. Em qualquer hipótese é vedada a instalação e manutenção de engenho de publicidade:

I - em local onde o engenho prejudique a identificação e preservação dos marcos



referenciais urbanos; (alteração da redação)

II - em local onde o engenho prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais; (alteração da redação)

III - em local em que, de qualquer maneira, o engenho prejudique a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou ainda que cause insegurança ao trânsito de veículo e pedestre;

IV - em placa indicativa de trânsito;

V - em árvores;

VI - em corpos d'água, tais como rios, lagoas, lagos e congêneres e suas margens;

VII - em dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d'água;

VIII - em áreas de Preservação Ambiental e áreas verdes legalmente protegidos por força da legislação ambiental;

IX - em áreas verdes ou institucionais de loteamentos;

X - em edificações tombadas, exceto aquelas destinadas à identificação do estabelecimento, desde que, não prejudiquem a visibilidade dos bens e atendam às normas para instalação de engenho, estabelecidas na legislação específica;

XI - em monumentos e obras públicas de arte, salvo para identificação do autor;

XII - sobre portas e janelas e respectivas bandeiras, saídas de emergência ou qualquer outra abertura em posição que altere as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;

XIII - que veicule mensagem:

a) de apologia ao crime e à violência;

b) que seja contrária ao pluralismo ideológico, religioso ou político;

c) que promova a exclusão social ou a discriminação de qualquer tipo;

XIV - sobre faixas de domínio nas rodovias e ferrovias, bem como em áreas não edificadas adjacentes a elas, ressalvados os casos em que a concessionária autorize expressamente.

Seção III Do Licenciamento

Art. 170. A instalação de engenho de publicidade sujeita-se a processo prévio de licenciamento, mediante requerimento ao Executivo, do qual resultará documento de



Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

licenciamento próprio, expedido a título precário.

§ 1º O regulamento definirá as características de engenhos para os quais será exigida no processo de licenciamento e indicação de responsável técnico pela sua instalação, devidamente registrado no CREA.

§ 2º Fica estipulado que o licenciamento de engenhos publicitários com fins de venda, locação ou qualquer tipo de exploração comercial do espaço publicitário deverá legalmente constituir empresa para esse fim.

Art. 171. Expedido o documento de licenciamento, será obrigatória, em espaço do próprio engenho, a indicação do seu respectivo número e do nome do licenciado.

§ 1º Concedido o licenciamento, caberá ao responsável pelo engenho de publicidade zelar por sua conservação, renovando-o ou reparando-o, sempre que tais providências sejam necessárias a seu bom aspecto e segurança.

§ 2º Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, tais medidas de conservação dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 172. O documento de licenciamento deverá ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

Art. 173. Não poderá permanecer instalado o engenho de publicidade que:

I - veicule mensagem fora do prazo autorizado;

II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;

III - esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;

IV - acarrete risco à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral;

V - não atenda aos requisitos desta Lei Complementar;

VI - não obedeça ao padrão fixado pelo Executivo.

Art. 174. Constatada a irregularidade do engenho publicitário, o proprietário será notificado para removê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, conforme dispõe o anexo desta Lei Complementar. (Alteração de redação)

§ 1º Não removido o engenho irregular pelo proprietário, o Poder Público procederá à remoção em até 30 (trinta) dias do vencimento da notificação, mantendo, em qualquer hipótese, aplicação das penalidades cabíveis, conforme o caput deste artigo.

§ 2º No caso de remoção pelo Poder Público e este não tendo condições técnicas ou disposição para cumprir o prazo, poderá contratar empresa particular, não



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

ultrapassando do dobro do prazo inicial para a remoção, correndo todos os custos contra o proprietário do engenho, sendo o material da remoção dispensado sem ressarcimento.

§ 3º No caso de remoção por irregularidade, observadas as legalidades quanto aos procedimentos e prazos, o Poder Público poderá usar do exercício do poder de polícia, necessários ao cumprimento da remoção, sendo isenta da responsabilidade de ressarcimento dos prejuízos causados ao proprietário do engenho, ao anunciante, a agência de publicidade, ao proprietário do imóvel ou terceiros interessados. (alteração de redação)

§ 4º Enquanto não realizada a remoção do engenho, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, o Poder Público poderá sobrepor, a esse, tarja alusiva à irregularidade ou cobri-lo total ou parcialmente.

Art. 175. Ocorrendo a retirada do engenho, fica o responsável obrigado a providenciar sua baixa, junto ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 176. Qualquer alteração quanto ao local de instalação, a dimensão e a propriedade do engenho de publicidade implicarão em novo licenciamento, devendo seu proprietário ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da modificação, tomar as seguintes providências:

- I - proceder à baixa do engenho originário, objeto da alteração;
- II - efetuar o licenciamento do engenho alterado.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de propriedade do engenho publicitário sem alteração de sua dimensão ou do local de sua instalação, será necessário apenas atualizar o licenciamento com os dados do novo proprietário.

Art. 177. A instalação do engenho de publicidade no local determinado é de plena responsabilidade do solicitante.

Art. 178. Serão considerados corresponsáveis, em caso de infração prevista nesse Código ou em seu regulamento, a empresa proprietária do engenho de publicidade, a agência de publicidade, o anunciante e o proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho, cabendo assim a todos a aplicação das penalidades cabíveis à infração.

Art. 179. Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses, contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, para que os responsáveis pelos engenhos de publicidade atualmente instalados no Município providenciem as licenças e as adequações necessárias para se regularizarem, de acordo com as normas previstas neste Código e na legislação aplicável.

Seção IV Do Paineis Publicitários

Art. 180. Um painel publicitário, cartaz ou outdoor, é um painel de divulgação publicitária colocado no exterior de grandes dimensões, sobretudo em placas



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

modulares, disposto em locais de grande visibilidade, como à beira de rodovias ou nas empenas de edifícios nas cidades.

Art. 181. A instalação de painéis publicitários deverá ser feita obedecendo aos seguintes critérios:

I - deverá ser inserida em terreno particular;

II - poderá, em terrenos não parcelados, licenciar-se obedecendo à regra de um engenho a cada 150 m (cento e cinquenta metros) em ambos os lados da via.

Art. 182. O painel publicitário não poderá avançar sobre logradouro público.

Art. 183. O painel publicitário não poderá obstruir elemento de ventilação e iluminação das edificações.

Art. 184. As Licenças de painéis publicitários, concedidas a partir desta Lei, terão validade de 01 (um) ano, podendo ser renovadas por períodos iguais, desde que não haja mudança na legislação.

Parágrafo único. O interessado terá o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data do vencimento da licença para se regularizar, sob pena de autuação, aplicação de multa e obrigatoriedade da retirada do painel publicitário, com os custos inseridos em dívida ativa.

CAPÍTULO XI DA PROPAGANDA SONORA

Art. 185. É competência exclusiva da Prefeitura do Município de Ribeirão das Neves, aprovar, autorizar e licenciar os serviços de propaganda sonora, efetuados por veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por meio de amplificadores de voz e alto-falantes, para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e nas demais legislações vigentes que tratam da matéria.

Art. 186. A propaganda volante poderá ser realizada através de veículos regularmente adaptados para tal finalidade, desde que autorizada à pessoa jurídica ou física, legalmente constituída e devidamente inscrita no cadastro de atividades e licença devidamente validada, expedida pelo setor de Fiscalização de Obras e Posturas do Município.

Art. 187. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propagandas, desenvolvidas no Município, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança, do sossego e do bem-estar públicos, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 188. Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som - decibelímetro - observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação "A" do respectivo aparelho.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 189. Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores são de:

I - áreas de sítios e fazendas: 40 db (quarenta decibéis)/noturno 35 db (trinta e cinco decibéis);

II - áreas restritas de hospitais, asilos, escolas e similares: 50 db (cinquenta decibéis)/noturno 45 db (quarenta e cinco decibéis);

III - áreas urbanas, predominantemente residenciais, comerciais, de serviços, mistos e indústrias de baixo incômodo: 60 db (sessenta decibéis)/noturno 55 db (cinquenta e cinco decibéis);

IV - área predominantemente industrial: 70 db (setenta decibéis)/noturno 60 db (sessenta decibéis).

Art. 190. O veículo de divulgação móvel, motorizado ou não, respeitadas as demais condições desta Lei obedecerá:

I - o limite de ruído estabelecido por esta Lei;

II - o horário de divulgação em veículo móvel, que será de 8:00 (oito) horas às 18:00 (dezoito) horas;

III - não poderá permanecer estacionado com a aparelhagem de som ligada;

IV - a emissão de propaganda deverá ser interrompida nas vias públicas sempre que estiver a uma distância de 100 (cem) metros de hospitais, prontos-socorros, asilos, clínicas, escolas, igrejas e repartições públicas;

V - vedada a propaganda volante de rua aos domingos e feriados.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Município de Ribeirão das Neves implantarão sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, pronto-socorros, asilos, clínicas, escolas e outros locais assemelhados que se façam necessários.

Art. 191. Fica a critério da fiscalização efetuar ou não a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, mediante as circunstâncias de segurança observadas pelo mesmo.

§ 1º Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5 m (um metro e meio) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar abertas.

§ 2º Os níveis máximos de sons e ruídos estabelecidos no artigo 189, desta Lei, serão medidos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 192. São proibidos os sons e ruídos, independente de medições de qualquer natureza, gerados por anúncios ou propagandas de caráter comercial em logradouro público, ou para ele dirigido, produzidos por aparelhos de som ou instrumentos de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos ou em veículos automotores, salvo quando houver licença específica concedida pela administração pública municipal.

Art. 193. Não estão sujeitas às proibições referidas nesta Lei a emissão de sons e ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - por aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, devidamente atendida a legislação própria e os parâmetros desta Lei;

II - por sirenes ou aparelhos sonoros utilizados por ambulâncias, veículos batedores de autoridades, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

III - detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras ou rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas pelo órgão competente;

IV - sinos de igrejas e de templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

V - bandas de música e assemelhadas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos.

Art. 194. Fica proibido o serviço de publicidade volante por meio de veículos:

I - de tração animal;

II - reboque e semirreboque;

III - ônibus e micro-ônibus;

IV - paredões de som;

V - outros, por determinação do órgão ambiental municipal.

§ 1º A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como, postos de combustíveis e estacionamento.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se paredões de som todo e quaisquer equipamentos de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos.

Art. 195. A expedição de licença para pessoas jurídicas far-se-á através de requerimento do interessado, após cumprimentos as seguintes exigências:

I - estar inscrito no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço do Município;

II - estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 33.880-630



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

III - contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

IV - apresentar anualmente certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, bem como de regularidade com a Fazenda do Município de Ribeirão das Neves, relativamente aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;

V - apresentar relação anual dos condutores habilitados, vinculados à pessoa Jurídica;

VI - apresentar cópia autenticada atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLV) que compõem sua frota, comprovando a propriedade dos mesmos;

VII - apresentar cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos condutores a serem credenciados, no mínimo na categoria "B";

VIII - apresentar comprovante anual ou Certidão do Órgão de Trânsito de que não teve o direito de dirigir cassado ou suspenso ou que não cometeram transgressão de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses; de todos os condutores a serem credenciados pelo Município. No caso de certidão positiva o requerente deverá substituir o condutor cuja autorização está sendo solicitada;

IX - apresentar memorial descritivo da atividade objeto do licenciamento contendo as especificações gerais do veículo e dos equipamentos utilizados, principalmente o tipo, a marca e a potência; registro fotográfico do veículo abrangendo o equipamento sonoro e a sua placa de identificação; indicação dos dias e horários em que a atividade será exercida.

Parágrafo único. A expedição da licença para o Microempreendedor Individual - MEI requer o cumprimento das mesmas condições das pessoas jurídicas, com exceção dos incisos III e IX, e a apresentação do certificado da condição de microempreendedor individual.

Art. 196. Para a emissão de Licença para Propaganda e Publicidade Volante será necessário apresentar o Certificado de Segurança Veicular, emitido pelo DETRAN e parecer técnico favorável ao deferimento da licença, expedido pelo agente fiscal da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

Parágrafo único. A Licença será expedida após entrega e análise de toda documentação elencada no art. 195 desta Lei.

Art. 197. Após a aprovação do pedido e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo fornecerá alvará de licença de publicidade volante, válido por 01 (um ano), cabendo ao interessado requerer renovação.

Art. 198. Deverá ser afixado no para-brisa dianteiro do veículo comercial de som automotor cópia da Licença de Publicidade Volante fornecida pela Prefeitura Municipal,



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

sua validade, os locais, dias e horários permitidos, placa do veículo, marca, modelo, categoria e nome do proprietário do veículo e/ou do titular do empreendimento, além dos limites de emissão sonora.

Art. 199. Qualquer dos munícipes que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos, acima dos limites estabelecidos nesta lei, poderá denunciar a ocorrência aos órgãos competentes - Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo/Fiscalização de Posturas, Polícia Militar e órgão de trânsito municipal -, para que sejam tomadas as providências necessárias, sem necessidade de identificação do denunciante.

Parágrafo único. Recebida a denúncia, o órgão responsável pela fiscalização deverá adotar as providências necessárias para a sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 200. Fica a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, por meio da Fiscalização de Posturas, responsável pela aprovação, autorização e licenciamento dos serviços de propaganda sonora, efetuada por veículos automotores nas vias e logradouros públicos, bem como pela realização de todos os atos necessários a implementação do objeto desta Lei, em conjunto com a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes e em parceria com a Polícia Militar.

Art. 201. Caberá a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, além da fiscalização de carros de publicidade volante em logradouro público, fiscalizar os carros de som e veículos particulares equipados com sistemas de som que circulem pelas ruas do Município produzindo ruídos sonoros acima do limite tolerável, bem como em bares, restaurantes, clubes e assemelhados, e em horários incompatíveis com a garantia do sossego da população.

Art. 202. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar programas e ações de esclarecimentos junto a associações comunitárias, entidades de classe, organizações não governamentais e entidades afins, com a finalidade de orientá-las para o acompanhamento e denúncias relacionadas ao eventual descumprimento desta Lei.

Art. 203. Verificada a ocorrência de infração, a qualquer dispositivo deste capítulo, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, adotará as seguintes providências:

- I - expedição de notificação para cessação ou suprimento da irregularidade;
- II - lavratura do auto de infração, em caso de não atendimento da providência cabível;
- III - apreensão da fonte de som;
- IV - interdição do estabelecimento;
- V - cassação da licença;
- VI - cassação do alvará de localização e funcionamento.



VII - multa.

Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§1º As penalidades previstas nos incisos I a VII deste artigo poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente.

§2º A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro.

Art. 204. A notificação prevista na letra "a" do artigo anterior será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, em desacordo com esta Lei, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art. 205. O auto de infração, uma vez julgado procedente, será emitida multa proporcional à natureza da infração.

§ 1º O valor das multas pelo descumprimento do previsto nesta Lei, estão estabelecidos no Anexo Único.

§ 2º A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela notificação da Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

Art. 206. A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento ocorrerá no caso de prática reiterada da infração.

Art. 207. No caso de apreensão do equipamento de som/veículo a autoridade municipal responsável pela fiscalização providenciará seu recolhimento ao depósito municipal, próprio ou terceirizado.

§1º O proprietário do veículo responderá, além do valor da multa, pelas custas de remoção e estadia do veículo.

§2º O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetivar o pagamento dos encargos previstos neste artigo, sob pena de inscrição do valor atualizado em dívida ativa.

TÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208. Serão observadas, para a promoção e a manutenção do controle sanitário nos terrenos e nas edificações, as disposições contidas na legislação municipal e no Código Sanitário Municipal.

Art. 209. A instalação de elevador ou de qualquer outro aparelho de transporte somente terá seu uso liberado, após expedição de Certificado de Funcionamento pela empresa instaladora, certificado este que poderá ser solicitado a qualquer tempo pelo órgão competente.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 1º O órgão competente poderá exigir do proprietário, síndico, ou do responsável por edificação onde exista elevador ou similar, a qualquer tempo, a apresentação de contrato de conservação dos equipamentos, com empresa conservadora.

§ 2º É obrigatória a inspeção periódica e expedição de relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela empresa de manutenção, assinado pelo engenheiro responsável.

§ 3º O Relatório de Inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

CAPÍTULO II DOS TERRENOS

Seção I Dos Muros e Cercas

Art. 210. Todo proprietário de terrenos, edificados ou não, fica obrigado a cercá-los, mantê-los capinados, drenados e em perfeito estado de limpeza e conservação, evitando que sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza, ficando proibida a queimada para limpeza dos mesmos.

§ 1º Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

§ 2º Constatada a inobservância do disposto no caput, a Prefeitura poderá executar, havendo interesse público, nos terrenos urbanos de propriedade particular, que estiverem cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, causando transtornos à população, bem como ameaças à saúde e segurança pública executar o serviço de limpeza, diretamente ou mediante terceirização, e cobrar do proprietário os custos correspondentes.

§ 3º A cobrança do serviço referido no parágrafo anterior ocorrerá mediante lançamento de ofício e pagamento da taxa de serviço de limpeza.

Art. 211. Os terrenos situados nas zonas urbanas serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares.

Art. 212. Os terrenos situados nas zonas rurais serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com 03 (três) fios no mínimo, com altura mínima de 1,40 (um metro e quarenta);

II - cercas vivas, de espécies vegetais resistentes.

Parágrafo único. A construção e conservação de cercas especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva do proprietário e deverão ser capazes de evitar a passagem dos mesmos.



Art. 213. É proibido instalar em cima dos muros de divisa a uma altura inferior de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros):

- I - cercas elétricas;
- II - concertinas;
- III - materiais perfurantes;
- IV - objetos cortantes.

Seção II Dos Imóveis Abandonados

Art. 214. Considera-se imóvel abandonado todo aquele que não é habitado pelo proprietário ou por quem ele autorizar e encontre-se em estado de ruínas, provocando:

- I - depósito de lixo;
- II - acúmulo de águas insalubres;
- III - proliferação de vetores de doenças;
- IV - utilização do local por transeuntes para a prática de atividades contrárias à legislação vigente e aos bons costumes.

Art. 215. É proibido, em imóveis urbanos e rurais, manter construções em estado de abandono.

Art. 216. Os proprietários dos imóveis são obrigados a realizar a respectiva demolição e destinar de forma correta o entulho gerado.

§ 1º Constatada a inobservância do disposto neste artigo, comprovada a Notificação Prévia do proprietário, a Secretaria solicitará à Procuradoria-Geral do Município a promoção de ação judicial para demolição do imóvel.

§ 2º Após a demolição, o fato deverá ser informado ao Núcleo de Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda e à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, que deverão efetuar alteração no histórico do respectivo imóvel.

Art. 217. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado 01 (uma) vez no veículo de comunicação oficialmente adotado pelo Município.

Art. 218. Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

- I - construções com até 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município - UFM;
- II - construções com mais de 100 (cem) metros quadrados, multa no valor



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

correspondente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência do Município - UFM.

Art. 219. Em atendimento ao disposto neste Código e no Código de Obras, todos os terrenos - edificados ou não - devem ser mantidos limpos e drenados pelos proprietários e/ou usuários, sendo que as providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Parágrafo único. Como ações para combater a proliferação de mosquitos e focos de larvas, os proprietários e/ou usuários de terrenos deverão:

I - manter os reservatórios de água limpos e tampados, assim como tonéis e barris;

II - manter as calhas e todo o sistema de escoamento das águas pluviais desimpedido;

III - evitar acúmulo de água da chuva em lajes ou superfícies;

IV - manter pratos dos vasos de planta cheios de areia;

V - evitar acúmulo de água em objetos como: pneus, garrafas, potes e assemelhados.

Seção III Dos Terrenos ou Lotes Vagos

Art. 220 Entende-se por terreno ou lote vago aquele destituído de qualquer edificação permanente.

Art. 221. Em logradouro público dotado de meio-fio, o proprietário de terreno ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, com vedação de no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, medida em relação ao passeio.

§ 1º A Prefeitura poderá padronizar ou proibir o uso de determinado material para o fechamento de terreno e lotes vagos em alguma área específica do Município.

§ 2º O material a ser usado no fechamento deverá ser capaz de impedir o carreamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.

§3º Deverá ser previsto um acesso ao terreno ou lote vago.

Art. 222. É proibido o despejo de lixo ou entulho no terreno ou lote vago.

§ 1º O proprietário de terreno ou lote vago é obrigado a mantê-lo limpo, capinado e drenado, independentemente de licenciamento os respectivos atos.

§ 2º No caso de não cumprimento do disposto no caput, poderá o Executivo realizar a limpeza dos locais, sendo o respectivo custo ser ressarcido pelo proprietário do imóvel, acrescido da taxa de administração, a ser regulamentada, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

TÍTULO V **DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

CAPÍTULO I **DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS** **PRESTADORES DE SERVIÇOS**

Seção I **Da Consulta Prévia de Viabilidade**

Art. 223. Entende-se por Consulta Prévia de Viabilidade a solicitação realizada pelo interessado com o intuito de verificar a possibilidade do exercício da atividade econômica pretendida no endereço informado, com base na Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo o instrumento básico para a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, mudança de endereço ou atividade.

§ 1º A análise de Consulta Prévia de Viabilidade será realizada exclusivamente pela Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas.

§ 2º O deferimento da Consulta Prévia de Viabilidade não gera direito de efetivo exercício da atividade requerida no local pretendido.

§ 3º A instalação, operação e funcionamento da atividade proposta dependerá de seus devidos licenciamentos - urbanístico e ambiental.

Art. 224. Para a solicitação da Consulta Prévia de Viabilidade é necessário acessar o site (sítio eletrônico) da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves.

Parágrafo único. Caso não haja sistema eletrônico ou o site esteja indisponível para acesso, o contribuinte deverá encaminhar requerimento próprio ao setor competente com as seguintes informações:

- I - dados completos do solicitante;
- II - endereço onde pretende se estabelecer com índice cadastral do imóvel;
- III - atividade(s) a ser (em) exercida(s);
- IV - quando se tratar de área rural, deve ser fornecido o ITR - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural.

Art. 225. A Certidão de Consulta Prévia de Viabilidade terá validade de 180 (cento e oitenta) dias e deverá conter obrigatoriamente, entre outras, as seguintes informações:

- I - dados completos do solicitante;
- II - índice cadastral do imóvel referente ao endereço empresarial pretendido ou ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), por não possuir índice cadastral;





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

III - atividade consultada;

IV - atividade permitida;

V - área construída a ser utilizada pelo estabelecimento;

VI - identificação da zona do local consultado;

VII - capitulação legal do local permitido, com base na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

VIII - período de validade da certidão;

IX - relação dos requisitos e documentos necessários para concessão da Licença;

Art. 226. Na hipótese de indeferimento da Consulta Prévia de Viabilidade e estando o solicitante já localizado no endereço indicado, deverá, logo que cientificado do indeferimento, encerrar de imediato suas atividades, sob pena de interdição de seu estabelecimento e de responder pelas demais implicações legais, salvo os estabelecimentos que possuem direito adquirido de uso devidamente comprovado.

Art. 227. Para mudança de endereço e/ou de atividade econômica, deverá ser solicitada a necessária autorização da Prefeitura Municipal, mediante realização de nova Consulta Prévia de Viabilidade, para verificação se o novo endereço preenche às condições exigidas para o seu funcionamento, de acordo com a legislação vigente.

Seção II **Do Alvará de Localização e Funcionamento**

Art. 228. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou que realize atividades religiosas ou outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário, poderá funcionar sem prévia licença de localização e funcionamento, a qual será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º Apurada a inobservância ao caput deste artigo, responderão solidariamente pela ausência da licença para o exercício da atividade:

I - o sócio-proprietário;

II - o gerente, diretor ou equivalente;

III - o proprietário ou possuidor do imóvel utilizado.

§ 2º O Alvará de Localização e Funcionamento será concedido quando se tratar de abertura, mudança de endereço, alteração de razão social, quadro societário, representante legal ou quando se verificar mudança de ramo de atividade.

§ 3º O Município deverá, obrigatoriamente, observar o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e nas as demais legislações pertinentes em vigor.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 4º A análise do requerimento de Alvará de Localização e Funcionamento será realizada pela Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas.

§ 5º Todo Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser precedido de Consulta Prévia de Viabilidade, favorável ou permissiva, com cumprimento dos requisitos por ela impostos.

§ 6º Deferida a Consulta Prévia de Viabilidade, o requerente deverá solicitar o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório com validade de 180 (cento e oitenta) dias, que permitirá o início de operação das atividades imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 7º O Alvará de Localização e Funcionamento para as atividades consideradas de baixo risco B, pela natureza e localização do negócio terá a validade de 05 (cinco) anos, salvo disposições contrárias estabelecidas em normativos editados e publicados pelos respectivos conselhos gestores deliberativos de cada órgão ou outra norma federal, estadual ou municipal.

§ 8º O Alvará de bairro risco A será dispensado de vistoria obrigatória e do alvará de localização e funcionamento.

§ 9º A renovação do Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser requerida em até 30 (trinta) dias úteis antes do seu vencimento.

Art. 229. As atividades que exigirem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como outras licenças ou documentos previstos em legislação específica, deverão mantê-los sempre em validade e afixados no estabelecimento, sob pena de aplicação de multa.

Art. 230. O requerimento para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento deverá, quando não obedecer a modelos padronizados pelo Município, especificar com clareza, caso não haja sistema eletrônico:

- I - o nome ou razão social da firma;
- II - o ramo do comércio, da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;
- III - o endereço do imóvel onde o requerente exerce a sua atividade

Parágrafo único. Após a liberação do Alvará de Localização e Funcionamento, a Secretaria de Planejamento e Urbanismo poderá, de acordo com o Código de Obras do Município, solicitar, caso haja necessidade, a "Certidão de Baixa de Construção ou habite-se" do estabelecimento.

Art. 231. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado fixará o Alvará de Localização e Funcionamento ou dispensa em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que o exigir.

Art. 232. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I - quando for instalada atividade ou serviço diferente do requerido;

Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 33.880-630



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego, dos bons costumes e da segurança pública.

III - se o proprietário se negar exibir à autoridade o alvará de funcionamento e localização, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Art. 233. Expedido o Alvará Sanitário aos estabelecimentos de relevância à saúde, no que tange às condições de higiene, deverá ser providenciado o Alvará de Localização e Funcionamento para o regular exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação do Município.

Art. 234. Quando decorrido o prazo da notificação para regularização do Alvará de Localização e Funcionamento e constatado o descumprimento das determinações da notificação, a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, ou outro órgão que vier a substituí-la, poderá requerer junto a Secretaria Municipal de Fazenda que proceda a sua baixa de inscrição de ofício, não eximindo o infrator das penalidades cabíveis.

Seção III **Da Licença Provisória para Funcionamento**

Art. 235. A Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo poderá liberar, de forma provisória, atendendo ao interesse público, licença de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais não especificados, por até 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que a pendência para emissão do alvará de funcionamento restringir-se apenas à apresentação de documentos ou licença a serem emitidos por outros órgãos, exceto em casos em que as atividades se enquadrem em alto risco.

Parágrafo único. O proprietário do estabelecimento se comprometerá a apresentar, dentro do prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, os documentos ou licenças pendentes, sob pena de interdição do estabelecimento.

CAPÍTULO II **DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 236. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, ou microempreendedores individuais, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais previamente estipulados pela Prefeitura.

§ 2º A determinação do local, a critério da Prefeitura, poderá ser alterada, em função do desenvolvimento e expansão territorial do Município.

Art. 237. O exercício do comércio ambulante, constante ou eventual, em logradouros públicos, condiciona-se ao licenciamento prévio da Prefeitura Municipal, que será concedido em caráter especial.

§ 1º O licenciamento para o exercício do comércio ambulante terá sempre caráter precário e remunerado, em conformidade com as prescrições da legislação fiscal e demais legislações pertinentes.

§ 2º O licenciamento é pessoal, intransferível e específico para a atividade e o local de instalação ou área de trânsito nele indicados.

§ 3º É permitido a empresa ou autônomo ter uma única licença especial.

§ 4º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, que só será restituída após pagamento da multa correspondente.

Art. 238. Para os fins deste Código, incluem-se na modalidade de comércio ambulante, dentre outras:

I - atividades em veículo de tração humana, incluindo carrinhos de mão adaptados para a venda de alimentos;

II - atividades em banca ou outras instalações móveis;

III - atividades em veículo automotor.

Parágrafo único. O trailer fixo, destinado à comercialização de alimentos, é considerado estabelecimento comercial sujeito às normas que regem bares, lanchonetes e similares.

Art. 239. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e cassação da licença:

I - estacionar ou montar qualquer instalação nas vias e logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pelo Executivo;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

V - colocar a venda produtos de procedência duvidosa;

VI - expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 240. Só será permitida comercialização em logradouro público de mercadoria com origem legal comprovada.

Art. 241. A comercialização de gêneros alimentícios em logradouro público deverá ser vistoriada e aprovada pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

Art. 242. O licenciado para atividade de comércio ambulante deverá, quando em serviço:

I - portar o documento de licenciamento atualizado;

II - zelar para que as mercadorias se encontrem em perfeitas condições sanitárias;

III - zelar pela limpeza das vias e logradouros públicos;

IV - acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 243. O Executivo regulamentará este capítulo, especialmente no que se refere ao detalhamento dos critérios e procedimentos de licenciamento, às taxas respectivas e à fiscalização das atividades.

Art. 244. O ato que regulamentar este capítulo poderá incluir a definição de locais e horários específicos para o exercício de atividade, correlacionando, inclusive, com determinada época, circunstância ou atividade.

Art. 245. É obrigatório que o vendedor ambulante carregue recipiente próprio para colocação de lixo.

Art. 246. Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 247. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, obedecerá aos seguintes horários:

I - para o comércio e prestação de serviços de um modo geral:

a) abertura às 8:00 horas e fechamento às 19:00 horas, nos dias úteis;

b) abertura às 8:00 horas e fechamento às 14:00 horas, aos sábados,

c) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados;

Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 33.880-630



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

II- para os Shopping Centers:

a) abertura de segunda a sábado das 10:00 horas até as 22:00 horas;

b) domingos e feriados das 10:00 às 19:00 horas, com exceção das áreas de lazer e alimentação que podem funcionar até as 22:00 horas.

III - para a indústria e serviços industriais de um modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6:00 e 19:00 horas, nos dias úteis, à exceção das indústrias que funcionam em 03 (três) turnos;

Art. 248. Será permitido o trabalho em horários especiais, excluindo-se o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se destinem às seguintes atividades:

I - agências de passagens;

II - impressão de jornais;

III - agências funerárias;

IV - laticínios;

V - panificadoras;

VI - frios industriais;

VII - hotéis, pensões, hospedarias;

VIII - purificação e distribuição de água;

IX - produção e distribuição de energia elétrica;

X - hospitais, casas de saúde, maternidades e postos de serviços médicos;

XI - serviço telefônico;

XII - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;

XIII - produção e distribuição de gás;

XIV - serviços de esgoto e lixo;

XV - serviços de transporte coletivo;

XVI - postos de gasolina, lavagem, lubrificação, borracheiros e lava jatos.

XVII - indústrias, cujo processo seja contínuo e ininterrupto.





XVIII - farmácias;

XIX - bares, casas noturnas, restaurantes e similares.

XX - outras atividades especiais.

Art. 249. O Município poderá prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até as 22:00 horas, no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos, mediante pagamento das taxas previstas na legislação tributária.

Art. 250. A Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, desde que seja paga a respectiva taxa prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 251. Para funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art. 252. É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

I - praticar atos de compra e venda;

II - manter abertas ou semicerradas as portas dos estabelecimentos, ainda quando permitir o acesso ao interior do prédio que sirva também de residência do responsável.

Art. 253. Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 254. Na infração dos artigos deste capítulo será imposta multa, conforme Anexo Único desta Lei Complementar, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

TÍTULO VI DA ORDEM, DO DECORO E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255. É defeso exercer atividades ou praticar atos que atentem contra a ordem, o decoro e o sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 256. É proibido:

I - a exposição ostensiva de materiais impróprios para menores de 18 (dezoito) anos, com conteúdo pornográfico ou obsceno, que sejam ofensivos à moral ou



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

II - pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros e postes, ressalvados se licenciados junto a Prefeitura Municipal, a requerimento dos interessados.

Art. 257. Não é permitido fumar no interior das repartições públicas, estabelecimentos de uso do público, inclusive no interior de veículos de transporte coletivo que operem no perímetro urbano e rural do Município.

§ 1º Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata este artigo poderão dispor de salas especiais destinadas a fumantes, dotados de proteção adequada, inclusive revestimentos e acabamento incombustíveis e autoextinguíveis, com a aprovação do órgão competente.

§ 2º Os responsáveis pelos locais e veículos mencionados neste artigo deverão afixar placas de aviso ao público, com os dizeres "Proibido fumar neste local" ou "Proibido fumar neste veículo", conforme o caso, sob pena de multa.

Art. 258. Os proprietários, gerentes ou equivalentes de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas ou que funcionem no período noturno serão responsáveis pela manutenção da ordem.

§ 1º Os distúrbios à ordem, ao decoro e ao sossego público porventura verificados sujeitarão os proprietários às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente o disposto no Código Penal e legislações esparsas, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nos casos de reincidência.

§ 2º A venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos é proibida.

Art. 259. É proibida a emissão de ruído, como tais entendidos o som puro ou mistura de sons, capaz de prejudicar a saúde e o sossego público.

§ 1º São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruído em níveis superiores àqueles estabelecidos pela legislação vigente, especificamente a NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou aquela que vier a substituí-la.

§ 2º A emissão de ruídos por fontes móveis ou fixas, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, de anúncios e propaganda, de festividades e reuniões de qualquer natureza, públicas ou privadas e de obras de construção civil, será limitada pelos critérios a que se refere a NBR 10.151 da ABNT.

§ 3º Somente estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite à passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados a lazer, cultura e hospedagem, cultos religiosos, diversões e institucionais de toda espécie, cujos ruídos produzidos ultrapassem os limites previstos pela NBR 10.151 da ABNT, ou aquela que vier a substituí-la.





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 4º A medição do nível do ruído será realizada pelo Fiscal de Obras e Postura do Município, através de decibelímetro devidamente aferido pelo INMETRO, sendo que a medição será realizada na residência ou estabelecimento onde for realizada a reclamação por perturbação do sossego.

Art. 260. O estabelecimento que desrespeitar o disposto nesta lei será notificado e, em caso de reincidência, terá seu alvará de funcionamento suspenso pelo Poder Público Municipal, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 261. Independentemente da medição do nível sonoro, são proibidos os ruídos:

I - de buzina e apito ou silvo de sirene de fábricas, ou quaisquer outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos antes das 7 (sete) horas ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

II - decorrentes de qualquer atividade que produza ruído caracterizando flagrante incômodo à comunidade circundante, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas, nas proximidades de escolas, hospitais, asilos, orfanatos e congêneres e, antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de residências.

Art. 262. Constituem exceções às proibições deste Código os ruídos produzidos pelas seguintes fontes ou circunstâncias:

I - sinos e dispositivos similares de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que utilizados apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos, no horário compreendido entre 7:00 horas e 22:00 horas;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III - sirenes ou aparelhos sonoros quando empregados para alarme e advertência de segurança;

IV - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente;

V - manifestações e festividades públicas desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados;

VI - toda e qualquer obra ou circunstância de emergência pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura urbana ou risco de integridade física da população

Art. 263. É proibido a execução de demolição, remoção e construção após as 19 (dezenove) horas e antes das 7 (sete) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Art. 264. A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores obedecerá às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 33.880-630



Art. 265. O Chefe do Poder Executivo, mediante ato especial, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos que perturbarem o sossego ou ofenderem o decoro público, atendendo às requisições legais e as justificativas das autoridades competentes.

TÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES ESPECIAIS

Seção I Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 266. É proibido fabricar ou manter em depósito substâncias inflamáveis ou explosivos sem licença especial e em local não determinado, conforme regulamentação Federal da ANP ou do Exército, conforme o caso.

Parágrafo único. Aos vendedores varejistas será permitido manter inflamáveis ou explosivos em depósito, desde que apropriadamente acondicionados e em quantidade fixada no respectivo alvará.

Art. 267. São considerados inflamáveis:

I - fósforo e materiais fosforados;

II - gasolina e demais substâncias derivadas de petróleo;

III - éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;

IV - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidos;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados);

VI - GLP (gás liquefeito de petróleo) e GNV (gás natural veicular);

VII - outros artefatos e artigos similares.

Art. 268. São considerados explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e o algodão-pólvora;

IV - espoletas e os estopins;

V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;





VI - outros artefatos e artigos similares.

Art. 269. É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença, dos entes competentes e em local não aprovado pelo Município;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros ou outros fogos e artefatos pirotécnicos com estouros e estampidos em toda extensão territorial do município;

V - soltar balões em toda a extensão do Município;

VI - fazer fogueiras sem prévia autorização da autoridade competente;

Parágrafo único. Empresas que desempenham atividades especiais devem seguir além das Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, o regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Exército Brasileiro, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, quando for o caso.

Seção II Dos Cemitérios

Art. 270. Compete ao Executivo Municipal o licenciamento, a concessão, a fundação, a fiscalização e a administração dos cemitérios públicos, observada a Legislação Municipal, Estadual e Federal pertinente.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º É lícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º Nos cemitérios será observada a ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que, tais práticas não sejam contrárias a Lei, a moral ou a ordem pública.

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 271. Não é permitido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do falecimento, salvo:



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

I - quando a causa da morte for determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, contados do momento em que verificar o óbito declarado no atestado, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou se houver determinação expressa de autoridade policial ou judicial competente, ou por ordem da autoridade sanitária.

§ 2º Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de certidão de óbito antes do sepultamento, nos termos da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, este será feito mediante Declaração de Óbito devidamente assinada pela autoridade médica, policial ou judicial, condicionando-se a apresentação desta certidão tardia no prazo máximo de 15 (quinze dias), ao órgão público competente.

§ 4º São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossuário.

Art. 272. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento - carneiros, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento tenha sido convenientemente isolado.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I - para adulto: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75 m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II - para crianças: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50 m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70 m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º Considera-se como carneiro a cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 273. Os proprietários de terrenos ou os empreendedores são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 274. Nenhuma exumação de cadáver ou de despojos mortais poderá ser realizada antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos para adultos ou 02 (dois) anos para



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

crianças até a idade de 06 (seis) anos, inclusive, contados da data do óbito, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer de autoridade sanitária.

§ 1º Depois desse período, tanto os familiares como o cemitério podem solicitar a exumação do corpo.

§ 2º Fica o Cemitério Municipal autorizado a exumar os corpos ou ossadas das quadras gerais quando houver riscos à integridade dos funcionários e demais usuários, sendo estes restos mortais colocados em ossários coletivos, bem como autorizar a retirada dos túmulos que já estão em estado precário e com risco de ruptura de sua estrutura.

Art. 275. As transladações dos despojos de um para outro sepulcro dependerão de requerimento junto a Administração do cemitério, documento que será acompanhado da certidão de óbito, da comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado, além do pagamento da tarifa correspondente.

Art. 276. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita nos cemitérios sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura. (alteração de redação)

§1º A prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções dos jazigos.

§ 2º Os projetos arquitetônicos serão protocolizados em 02 (duas) vias, as quais serão visadas, e uma delas, entregue ao interessado, com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art. 277. Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - arrancar plantas ou colher flores;

III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V - praticar comércio;

VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 278. É permitido a sepultura em um só lugar de duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia.

Art. 279. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os seguintes controles:



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

I - sepultamento de corpos ou partes;

II - exumações;

III - sepultamento de ossos;

IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas;

V - identificação e distinção dos jazigos privados, públicos geral e públicos mantidos por famílias específicas nos casos dos cemitérios que detém jazigos pertencentes as pessoas da cidade e identidade local devido ao longo tempo de sua implantação, no caso de cemitérios públicos.

Art. 280. Os cemitérios devem adotar cadastro eletrônico para lançar os registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

§ 1º Os arquivos devem constar a ordem de números dos jazigos e a ordem alfabética dos nomes.

§ 2º Do registro deverão constar, no mínimo, e quando aplicável, as seguintes informações relativas ao falecido:

I - lugar, hora, dia, mês e ano do falecimento;

II - nome completo;

III - sexo;

IV - idade;

V - estado civil;

VI - filiação;

VII - profissão;

VIII - nacionalidade;

IX - residência e domicílio;

X - causa da morte;

XI - local do cemitério em que se deu o sepultamento, com indicação da sepultura e, tratando-se da cessão de gaveta unitária, a respectiva gaveta;

XII - nome completo, endereço e telefone do responsável legal pela sepultura na qual se encontra o falecido; e

XIII - o tempo da cessão das sepulturas e ossuários.

Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 33.880-630



§ 3º No caso de cadáveres não identificados, deverão ser incluídos no registro as principais características físicas e eventuais apelidos.

§ 4º A administração do cemitério manterá todos registros em condições adequadas de guarda e conservação.

Art. 281. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I - capelas, com sanitários;
- II - edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida.
- III - sanitários para o público e funcionários;
- IV - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- V - depósito para ferramentas;
- VI - ossuário;
- VII - iluminação externa;
- VIII - rede de distribuição de água;
- IX - área de estacionamento de veículos;
- X - arruamento urbanizado e arborizado;
- XI - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 282. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

§ 1º No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico acerca da matéria.

§ 2º Os cemitérios implantados pela iniciativa privada devem ser licenciados na Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, referenciado pelo CODEMAS.

Seção III Dos Locais de Culto

Art. 283. As igrejas, templos ou casas de culto, franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 284. Os locais de culto não poderão conter maior número de pessoas do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 285. As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que, de alguma forma, dificultem o desenvolvimento de suas atividades normais, inclusive no período diurno.

Art. 286. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa, conforme Anexo Único desta Lei Complementar, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção IV

Dos Depósitos de Sucatas para Reutilização ou Reciclagem

Art. 287. A instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, além das restrições a que forem submetidas pela legislação urbanística, sanitária, ambiental e zoonoses, obedecerão aos seguintes preceitos, para obtenção da licença de funcionamento:

I - deverão ser cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - as peças à venda deverão estar dispostas em ambiente devidamente coberto; saneado e protegido contra a proliferação do *Aedes Aegypti*, de roedores e animais daninhos;

III - deverão possuir inspeção do setor de zoonoses.

Parágrafo único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo expor veículos e ferro-velho nas vias públicas ou fora dos lugares permitidos pela Prefeitura.

Art. 288. Os depósitos de ferros velhos só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria, concreto ou telas de aço, de altura não inferior a 2,5 m (dois metros e meio).

Art. 289. É terminantemente proibido nos depósitos mencionados nesta Seção:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;

II - a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

Art. 290. Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos mencionados nesta Seção, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção V

Da Antena de Telecomunicação

Art. 291. A localização, instalação e a operação de antena de telecomunicação
Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 33.880-630



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

com estrutura em torre ou similar obedecerão às determinações contidas em Lei específica e aos regulamentos da ANATEL.

TÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, NOTIFICAÇÕES, DA REPRESENTAÇÃO E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 292. A fiscalização realizada pela Prefeitura Municipal nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, localizados no Município, será feita:

I - através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará de localização e funcionamento definitivo;

II - através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e das condições de funcionamento exigidos pelo Município, sem prévio aviso

Art. 293. Todo cidadão ou entidade civil tem direito de solicitar por escrito, aos órgãos públicos, a fiscalização, que deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da solicitação.

Art. 294. Nos casos de embargos poderá ser solicitada a intervenção e auxílio da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 295. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis, decretos, resoluções e outros atos normativos do Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 296. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer, ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 297. Quando a infração for praticada por menor, serão responsáveis os seus pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver, respeitadas as normas do Código Civil.

Art. 298. As infrações previstas neste Código serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando-se com a lavratura da notificação, posteriormente do auto de infração e imposição de multa, observados os ritos e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 299. A licença concedida em desacordo com os preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que a conceder.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 300. Quando a penalidade determinar, também, a obrigação de fazer ou de desfazer, será fixado ao infrator o prazo razoável para sua conclusão, atendidas as peculiaridades de cada situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de início, sem que o infrator inicie o serviço ou solicite prorrogação, justificando o pedido, ou esgotado o prazo de conclusão, sem que o serviço esteja concluído por culpa do infrator, a Prefeitura, observadas as formalidades legais, dará início ou concluirá o serviço iniciado, sendo o respectivo custo das despesas ressarcido pelo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, acrescido da taxa de administração, a ser regulamentada, a contar da intimação, sob pena de inscrição na dívida e sua cobrança executiva.

CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 301. Verificando-se infração a esta Lei e sempre que o fato não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação contra o infrator, estabelecendo-se um prazo para regularização da situação.

§ 1º O prazo para regularização será o constante do Anexo Único desta Lei, considerando-se a complexidade da execução a ser realizada, contados a partir da ciência do notificado, respeitando-se o critério da dupla visita, da razoabilidade e demais princípios afetos à Administração Pública.

§ 2º Caberá ao agente fiscal estabelecer prazo para regularização nos casos em que haja risco iminente à comunidade, tais como poluição sonora, queimadas, descarte irregular de materiais, obstrução de vias e calçadas e atividades comerciais não autorizadas em bens públicos.

§ 3º A notificação implica a obrigatoriedade, para o infrator, de sanar a irregularidade dentro do prazo nela fixado.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

§ 5º Antes de findo o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que a notificação tenha sido atendida, o mesmo poderá ser prorrogado por igual período por meio de requerimento do notificado, comprovando expressamente os motivos da impossibilidade alheia a sua vontade, para regularização da situação e posterior elaboração do Termo de Prorrogação de Prazo.

§ 6º A prorrogação da notificação, quando autorizada, terá início a partir do primeiro dia subsequente ao que expirar o prazo estabelecido.

Art. 302. A notificação será feita em formulário destacável do talonário, aprovado pelo Município, em 02 (duas) vias, contendo os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora, lugar da lavratura da notificação preliminar;





III - prazo para regularizar a situação;

IV - descrição do fato que a motivou e a indicação dos dispositivos legais infringidos;

V - a multa ou pena a ser aplicada;

VI - assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na notificação pela autoridade que a lavrar.

§ 2º No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

§ 3º A notificação poderá ser efetuada:

I - pessoalmente, sempre que possível;

II - com ciência expressa no processo administrativo;

III - via postal, com aviso de recebimento;

IV - por edital, caso frustrada as tentativas anteriores;

V - por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art. 303. A notificação será dispensada quando:

I - houver apreensão, interdição ou embargo imediatos;

II - houver obstrução de via pública;

III - houver exercício de atividade ou instalação de engenho não licenciado em logradouro público;

IV - o infrator já tiver sido autuado por cometimento da mesma infração nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO

Art. 304. O agente fiscal e qualquer pessoa do povo pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei.

Art. 305. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta, mencionando os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.)



Art. 306. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade do fato e, conforme o caso, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o e, posteriormente, arquivará a representação.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 307. O auto de infração é o documento através do qual a Administração narra as infrações cometidas contra este e os demais códigos, leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavratura do Auto de Infração os Fiscais de Obras e Posturas Municipais.

Art. 308. O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, pelo agente de fiscalização da Prefeitura Municipal e obedecerá a modelos especiais, devendo conter, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - nome legível, assinatura do servidor público e indicação do seu cargo ou função;
- III - a descrição clara e precisa do ato ou fato constitutivo da infração e, se necessário, e as circunstâncias pertinentes, que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- IV - a qualificação do autuado, com nome completo, profissão, idade, estado civil seu endereço e, obrigatoriamente, seu número de CPF (Cadastro de Pessoa Física);
- V - o prazo para que o infrator impugne a autuação;
- VI - o prazo fixado para que o infrator sane a irregularidade, nos termos desta Lei Complementar;
- VII - a citação expressa do dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
- VIII - a indicação da quantidade e a especificação do produto ou equipamento apreendido, se for o caso, indicando o local onde ficará depositado, cujas despesas de guarda ficarão a cargo do infrator, salvo se sua impugnação for acolhida;
- IX - a assinatura do infrator ou na sua ausência, seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade competente.

§ 1º Na impossibilidade de ser dado conhecimento pessoalmente ao interessado, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura de recibo, este deverá ser notificado da lavratura do Auto de Infração e imposição de multa:





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

I - por via postal registrada, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

II - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando ineficaz o meio previsto no inciso I, deste parágrafo.

§ 2º A segunda via do Auto de Infração será entregue ao autuado, a primeira via será anexada ao processo administrativo, e a terceira via ficará em poder do fiscal.

§ 3º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 4º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 5º Em caso de recusa da assinatura pelo infrator, o auto de infração será considerado perfeito, desde que anotada essa circunstância e subscrito por, pelo menos, uma testemunha.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 309. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o cometimento de infração implicará na aplicação das penalidades seguintes, isoladas ou cumulativamente:

I - multa;

II - apreensão;

III - suspensão da licença de localização e funcionamento, inscrição de autônomo, autorização, permissão ou concessão;

IV - cassação de licença de localização e funcionamento, inscrição de autônomo ou revogação da autorização, permissão ou concessão;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;

VI - demolição;

VII - proibição de transacionar com a Administração Pública Municipal.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 2º A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 3º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 310. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exime o infrator do cumprimento das demais disposições e obrigações a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Seção II Das Multas

Art. 311. As multas previstas neste Código serão arrecadadas tomando-se por base múltiplos e submúltiplos da Unidade Fiscal Municipal - UFM, conforme Anexo Único, desta Lei Complementar.

Art. 312. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração, desde que tenha havido a devida notificação ao infrator.

Art. 313. As multas serão impostas em grau leve, médio ou grave, diante das seguintes situações:

I - leve: se o infrator é primário, e as circunstâncias têm atenuantes;

II - médio: se a infração apresenta-se sob condições agravantes e o infrator é primário;

III - grave: se o infrator é reincidente específico.

Parágrafo único. Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação ao disposto neste Código.

Art. 314. Quando for imposta multa de forma regular e o infrator não pagar no prazo legal:

I - a multa será inscrita em dívida ativa;

II - a multa será judicialmente executada.

Parágrafo único. O infrator que estiver em débito com a Administração Pública Municipal em razão de multa não paga, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município de Ribeirão das Neves, não podendo ainda,
Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 33.880-630



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

participar de licitação, celebrar contratos, convênios ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal.

Art. 315. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se reincidente aquele que violar preceito constante deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido, no prazo de 01 (um) ano.

Art. 316. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base nos coeficientes de atualização monetária, fixados pelo órgão federal competente.

Art. 317. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento de reparar o dano resultante da infração.

Art. 318. Quando o infrator incorrer, simultaneamente, em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á as penalidades acumuladas.

Art. 319. Aplicada a multa, o infrator tem o prazo de 07 (sete) dias para recolher o valor correspondente aos cofres públicos municipais ou apresentar defesa administrativa, na forma prevista nesta Lei.

Seção III Da Apreensão de Bens

Art. 320. A penalidade de apreensão de bens será aplicada quando de sua comercialização ou utilização, respectivamente, estiver em desacordo com o licenciamento ou sem este, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

§ 1º A Prefeitura manterá um depósito próprio para guardar os bens apreendidos.

§ 2º O proprietário poderá dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da apreensão, se apresentar perante a autoridade competente para retirada do material, produto ou mercadoria apreendido, mediante o pagamento das multas aplicadas e do ressarcimento das despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura Municipal, com a apreensão, remoção e guarda do bem.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o bem apreendido e não reclamado no prazo fixado no parágrafo anterior e nem retirado no prazo fixado para liberação, será destruído ou inutilizado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - quando necessário à instrução criminal;
- II - quando for de interesse público a doação para fim social, destinado exclusivamente a órgão ou entidade de assistência social;
- III - quando for recomendável a alienação, por razões econômicas, que deverá ser realizada por meio de hasta pública, em processo administrativo próprio, observadas as



formalidades legais.

§ 4º A importância apurada em hasta pública será aplicada no pagamento da multa e no ressarcimento das despesas de que trata o § 3º, restituindo-se ao infrator o valor remanescente.

§ 5º Prescreve em 30 (trinta) dias o direito do proprietário de receber o saldo excedente junto ao Município do bem vendido em hasta pública, após este prazo o bem permanecerá no depósito próprio da Prefeitura Municipal para ser distribuído, a critério do Prefeito, às instituições de assistência social.

Art. 321. No caso de material ou mercadoria perecível, suspeitos de adulteração, alteração, deterioração, fraude ou considerado nocivos à saúde, deverá o produto ser apreendido, observando-se o disposto no Código Sanitário Municipal.

Parágrafo único. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirando esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 322. Da apreensão, deverá ser lavrado termo de apreensão pela autoridade competente especificando o prazo, natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se encontra apreendido, o dia e a hora, bem como o agente responsável e a indicação do local onde os bens onde serão depositados.

Seção IV

Da Suspensão e Cassação de Licença de Funcionamento

Art. 323. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços de qualquer natureza que infringirem dispositivos deste Código poderão sofrer penalidades de suspensão e cassação da Licença de Funcionamento, por prazo indeterminado, de acordo com os critérios adotados pela autoridade pública municipal competente.

Art. 324. Tendo sido o proprietário advertido por 02 (duas) vezes, deverá sua licença ser suspensa, devendo a autoridade competente iniciar o procedimento administrativo próprio.

Art. 325. Após o não atendimento das informações expedidas pela Prefeitura Municipal, a licença de localização e funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço de qualquer natureza, poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I - quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, quando a atividade ser tornar prejudicial à saúde, higiene, segurança, sossego e moralidade públicas;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização, a licença sanitária ou qualquer documento exigido pela autoridade municipal, quando solicitado a fazê-lo;





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

IV - por solicitação da autoridade municipal competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassado o licenciamento, o documento correspondente será inserido no processo administrativo.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista neste artigo impede a concessão de novo licenciamento, até que seja efetuado o pagamento das multas correspondentes e regularizada a situação que originou a cassação da licença.

§ 3º Aplicada a penalidade prevista neste artigo, o infrator deverá interromper o exercício da atividade na data de do conhecimento da cassação, sob pena de multa e interdição.

Art. 326. Não poderá ser cassada a licença antes que seja iniciado o procedimento administrativo de apuração de infração pela autoridade competente, que possibilite a defesa do infrator.

Seção V Da Interdição

Art. 327. Para os efeitos desta Lei, entende-se por interdição a medida administrativa que consiste em proibir o funcionamento de estabelecimento, equipamentos e aparelhos, nas hipóteses em que as medidas de notificação e autuação não se fizerem suficientes para garantir o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo único. O período de interdição será o necessário para que sejam cumpridas as exigências legais aplicadas.

Art. 328. Além das interdições estabelecidas pelo Código Sanitário Municipal, serão aplicadas outras interdições, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

- I - houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;
- II - tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;
- III - constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;
- IV - houver cassação do documento de licenciamento;
- V - tratar-se de atividade exercida sem licenciamento;
- VI - o assentamento de equipamento estiver sendo feito de forma irregular ou com emprego de materiais inadequados ou por qualquer outra forma que possa ocasionar prejuízo para a segurança pública;
- VII - verificar-se desobediência a restrições ou condições determinadas em licenciamento ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para funcionamento de equipamentos mecânicos de aparelhos de divertimento;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

VIII - não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento das prescrições desta Lei.

§ 1º A interdição ocorrerá nas seguintes condições:

I - De imediato, se representar risco a segurança das pessoas que estiverem presentes ou a população em geral.

II - Após notificação para regularização não atendida, desde que não se configure o caso de interdição imediata.

§ 2º A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

§ 3º A desobediência ao auto de interdição acarretará ao infrator a aplicação de multa.

§ 4º Será garantido o acesso ao local para regularização da situação ou retirada de produto ou equipamento não envolvido na infração, mediante autorização do Executivo.

§ 5º A interdição somente poderá ser realizada por um fiscal de obras e posturas.

Art. 329. A lacração, que consiste na adoção de métodos e mecanismos para proibir o ingresso no referido estabelecimento empresarial ou industrial é medida extrema e somente será processada nas seguintes condições:

I - ocorrer o descumprimento da interdição com a abertura ao público do estabelecimento interditado sem a devida regularização.

II - ser necessária à imediata lacração, em conjunto com a interdição, para garantia da segurança, mediante justificativa detalhada e autorização da Chefia competente.

III - ser realizada por um fiscal.

Art. 330. Somente será suspensa a interdição depois de cumpridas as exigências constantes do respectivo auto e de efetuados os pagamentos devidos.

Seção VI Da Demolição

Art. 331. A demolição é o ato pelo qual se impõe a sanção de remover, de modo forçado, os obstáculos físicos, edificações e demais obras que estejam em desacordo com os preceitos deste Código ou ameacem a segurança dos demais administrados.

§ 1º Os custos da operação de demolição serão ressarcidos pelo infrator, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º A recusa não desobriga nem isenta o infrator a cumprir as penalidades impostas pelo documento lavrado, notificação, auto de infração e auto de apreensão.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 332. O infrator será notificado, intimado ou autuado por edital, publicado no veículo de comunicação oficialmente adotado pelo Município quando:

- I - for desconhecido ou incerto;
- II - estiver em local incerto, não sabido ou de difícil acesso; como, por exemplo, fora do Município;
- III - por duas vezes não for encontrado em dias distintos.

Art. 333. Os instrumentos hábeis descritos neste capítulo poderão ser encaminhados aos infratores por meio de serviço postal com aviso de recebimento "AR".

Art. 334. A demolição, total ou parcial, será imposta quando se tratar de:

- I - construção não licenciada em logradouro público ou em imóvel público municipal;
- II - fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;
- III - estrutura não licenciada de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano;
- IV - passeio construído fora das normas estabelecidas neste Código.

§ 1º Nas invasões de logradouro ou imóvel públicos:

I - sendo edificação com utilização comercial, edificação em andamento, ou edificação provisória, antes de iniciada a demolição, o invasor será notificado para desocupá-la, demoli-la e, quando for o caso, recompor o logradouro público ou imóvel público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

II - as invasões consolidadas deverão seguir as diretrizes da Política Municipal de Regularização Fundiária Urbanas constantes no Plano Diretor.

§ 2º O descumprimento das notificações previstas no inciso I do § 1º deste artigo, implica demolição pelo Executivo, com base no poder de polícia administrativa, independentemente de propositura de ação judicial, podendo ser cobrados do infrator os custos envolvidos na demolição.

§ 3º No caso de mobiliário urbano, a demolição limita-se à estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo.

§ 4º Todo o material proveniente de demolição de edificação ou obra em logradouro ou imóvel públicos, inclusive equipamentos, deverá ser apreendido.

Art. 335. O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária

- I - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo;



II - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO VI DA DEFESA

Art. 336. É garantido ao autuado o direito de ampla defesa na esfera administrativa, dentro do prazo de 10 (dias) dias, da lavratura do auto de infração e de sua publicação no Diário Oficial do Município, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender ser útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa.

§ 2º A defesa do infrator far-se-á pessoalmente, por representante legal ou por intermédio de advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com mandato regularmente outorgado.

§ 3º O recurso de defesa do autuado mencionará:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, o endereço para notificação e, obrigatoriamente, seu número de CPF;

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

III - as diligências que pretenda sejam efetuadas, desde que, justificadas as suas razões;

IV - o objeto visado.

Art. 337. O recurso de defesa será dirigido ao órgão responsável pela autuação, e será decidido:

I - Em primeira instância:

a) contra a notificação, dentro do prazo fixado para sanar a irregularidade;

b) contra outras autuações, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação e da sua publicação no Diário Oficial do Município.

II - Em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância e de sua publicação no Diário Oficial do Município, caso frustrada a intimação pessoal.

Art. 338. Fica instituída a Junta de Recursos Fiscais Urbanísticos - JURFU, em 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Instâncias, como responsável pela avaliação e julgamento dos recursos apresentados pelos administrados, referente notificação, auto de infração, auto de apreensão ou auto de interdição lavrado, em decorrência das disposições deste Código.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Parágrafo único. Até a regularização da Junta de Recursos Fiscais Urbanísticos - JURFU fica instituído o seguinte processo sumário, para tramitação dos processos urbanísticos:

I - todos os atos de autuação, procedimentos e formalização dos processos urbanísticos serão de competência do órgão de planejamento urbano municipal;

II - O Secretário do órgão de Planejamento Urbano Municipal decidirá em primeira instância sobre todos os procedimentos citados no inciso I;

III - O Executivo Municipal decidirá em segunda instância, com parecer fundamentado da Procuradoria-Geral do Município.

IV - O requerente deverá protocolar recurso junto ao setor de Protocolo do órgão de planejamento urbano municipal para abertura de processo para avaliação.

Art. 339. No julgamento da defesa e do recurso, a autoridade julgadora deverá motivar a decisão pela procedência ou não do parecer.

Art. 340. A interposição de recurso não suspende o prosseguimento da ação fiscal, ficando suspensos apenas os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre percíveis.

Art. 341. A decisão definitiva, quando mantiver a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa, extraindo-se a certidão para cobrança judicial;

II - amplia a ação fiscalizadora no sentido de correção da irregularidade constatada;

III - mantém as demais penalidades aplicadas;

Art. 342. A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II - suspende as demais penalidades aplicadas.

CAPÍTULO VII DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 343. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração da autoridade competente, o direito de praticar o ato, ressalvado ao infrator apresentar prova de que não o realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade do infrator e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 33.880-630



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 2º Verificada a justa causa, a autoridade competente restituirá o prazo ao infrator, mediante despacho fundamentado.

Art. 344. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento da repartição competente para receber o ato;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Consideram-se como feriado, nos termos do parágrafo antecedente, os dias em que o órgão competente comumente não funcione.

§ 3º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

TÍTULO IX DO PROCESSO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 345. Aquele que causar dano ao patrimônio público fica obrigado a repará-lo.

Art. 346. O Município notificará, administrativamente, o responsável pelo dano para repará-lo em 07 (sete) dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Poder Público.

Art. 347. O não cumprimento da notificação no prazo estabelecido implicará em tomada de medidas judiciais.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 348. As autorizações previstas neste Código são concedidas a título precário e intransferível e seu cancelamento ou alteração não gera a seu titular o direito de pleitear, administrativa ou judicialmente, qualquer indenização.

Art. 349. No período de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a Fiscalização de Obras e Posturas poderá efetuar notificações exclusivamente para fins de esclarecimento e informação.

Art. 350. O Poder Executivo Municipal deve expedir os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei, disciplinando sua aplicação e os casos omissos.

Parágrafo único. Os princípios, os conceitos e regras deste Código, estendem-se as leis que vierem a ser editadas para sua complementação.





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 351. Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Fiscal do Município (UFM) o padrão estabelecido em legislação específica.

Parágrafo único. A Unidade Fiscal do Município (UFM) é a vigente na data em que a multa for recolhida.

Art. 352. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de quaisquer espécies, provenientes de impontualidade, total ou parcial, dos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, nestas compreendidas as multas.

Art. 353. Para o cumprimento do disposto nesta Lei e das normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes, com o objetivo de permutar informações para o efetivo exercício de controle e fiscalização.

Art. 354. Para efeito de cumprimento das normas contidas nesta Lei, o Município de Ribeirão das Neves observará, no que couber, as disposições de leis federais e estaduais que com ela se articularem e forem úteis ou indispensáveis para sua aplicação eficaz.

Art. 355. A Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves adotará medidas internas relacionadas com a integração de seus servidores públicos, na condição de agentes fiscais de obras, tributos e posturas com vistas a estabelecer procedimentos e técnicas unificadas de fiscalização municipal.

Art. 356. As prescrições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couberem, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município.

Art. 357. Integra esta Lei Complementar o Anexo Único que contém a Caracterização da Infração e Tabela de Multas.

Art. 358. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 359. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as legislações abaixo:

I - Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 2006.

II - Lei Complementar nº 51, de 16 de outubro de 2007;

III - Lei Complementar nº 64, de 07 de novembro de 2008;

IV - Lei Complementar nº 081, de 28 de setembro de 2009;



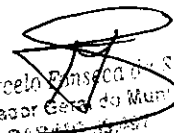
Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

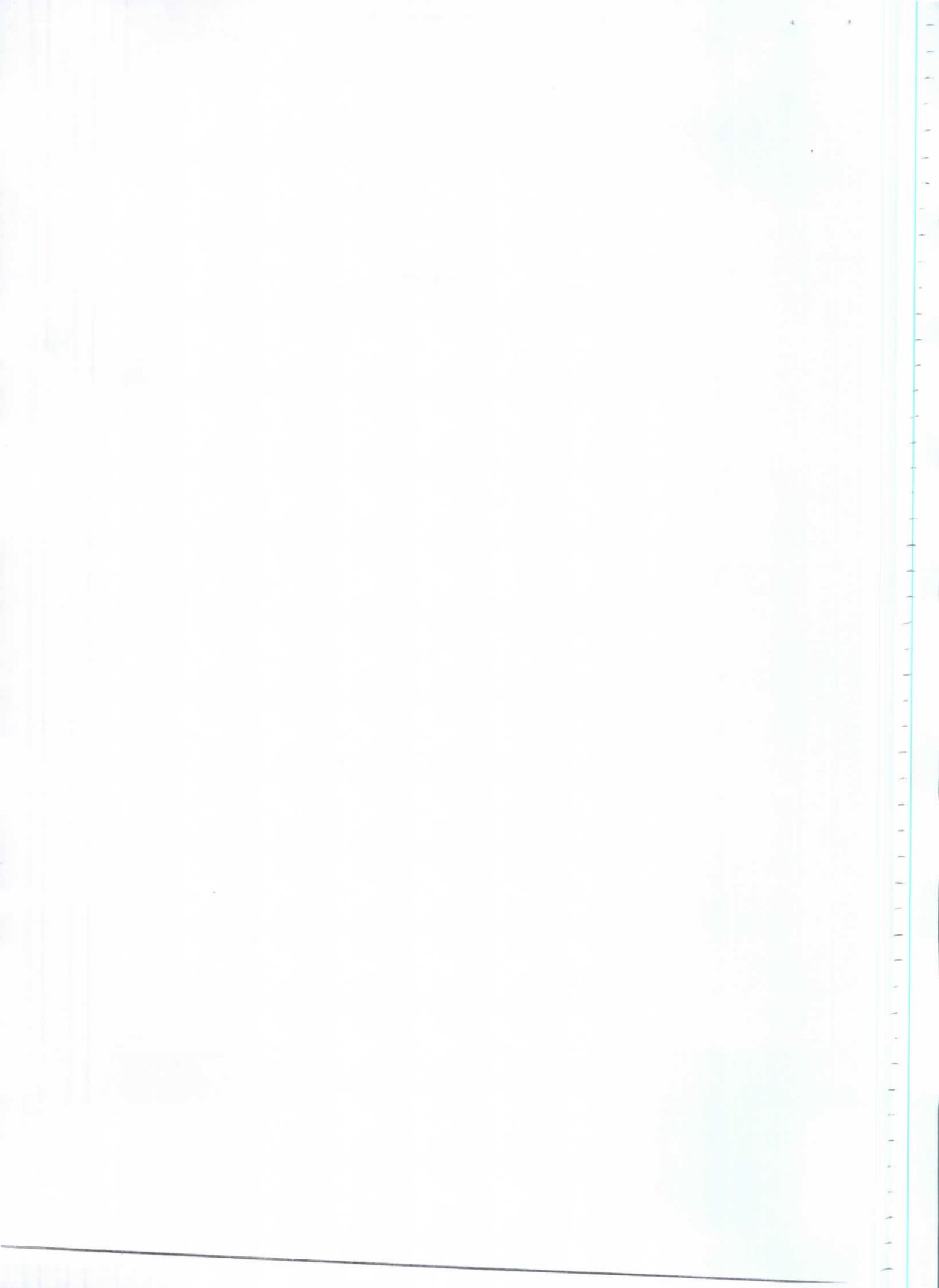
Administração 2021 - 2024

- V - Lei Complementar nº 183, de 05 de julho de 2018;
- VI - Lei Complementar nº 200, de 17 de maio de 2019.
- VII - Decreto Municipal nº 28, de 11 de março de 2019.

Ribeirão das Neves/MG, 07 de dezembro de 2021.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal


Dr. Marcelo Pinheiro
Procurador Geral do Município
RIBEIRÃO DAS NEVES





ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO DE CORREÇÃO	CLASSIFICAÇÃO (leve, média, grave) UFM - \$	PERIODICIDADE	CASSAÇÃO	APREENSÃO, INTERDIÇÃO, EMBARGO OU DEMOLIÇÃO
Art. 6º É vedada a colocação de qualquer elemento que obstrua, total ou parcialmente, o logradouro público, exceto o mobiliário urbano que atenda às disposições desta Lei Complementar.	Sim	24 horas	Leve 10 UFM	24 horas	Não	Apreensão **
Art. 13. O logradouro público não poderá ser utilizado para depósito, exposição ou guarda de material, mercadoria ou equipamento, inclusive máquinas, veículos ou equipamentos em reparos ou para reparos, para despejo de entulho, lixo, animais mortos, resíduos provenientes de podas de vegetais e de obras de construção civil ou resíduo de qualquer natureza, para despejo de água servida ou para apoio a canteiro de obra em imóvel a ele lideiro, salvo quando este Código ou legislação específica ou complementar expressamente admitir estes atos.	Sim	24 horas	Leve 10 UFM	24 horas	Não	Apreensão **
Art. 16. A execução de obra ou serviço em logradouro público do Município, depende de prévia autorização/licenciamento.	Sim	24 horas	Média 30 UFM	24 horas	Não	Embargo **
Art. 18. No caso de realização de obra ou serviço, o responsável por dano ao logradouro público deverá restaurá-lo integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção, imediatamente após o término da obra, conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Executivo. Parágrafo único. Na hipótese de	Sim	05 dias	Média 30 UFM	07 dias	Sim ****	Não se aplica



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES
Administração 2021 - 2024

descumprimento do disposto neste artigo, o responsável terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, para a restauração do logradouro.						
Art. 19. Sempre que a execução da obra implicar interdição de parte do logradouro público, deverá o responsável pela execução garantir providências que permitam o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado.	Sim	24 horas	Média 30 UFM	24 horas	Sim ****	Não se aplica
Art. 23. O responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público é obrigado a adotar as medidas necessárias para que o logradouro público seja mantido, permanentemente, em estado satisfatório de limpeza e proceder à limpeza no logradouro na área lideira à obra ou serviço até 24 (vinte e quatro) horas após a conclusão dos serviços ou obras.	Sim	24 horas	Média 30 UFM	24 horas	Sim ****	Não se aplica
Art. 24. O tapume, o barracão de obra e o dispositivo de segurança instalados não poderão prejudicar a arborização pública, o mobiliário urbano instalado, nem a visibilidade de placa de identificação de logradouro público ou de sinalização de trânsito.	Sim	24 horas	Média 30 UFM	24 horas	Sim ****	Apreensão** Embargo**
Art. 26. O tapume poderá avançar sobre o passeio correspondente à testada do imóvel em que será executada a obra, desde que o avanço não ultrapasse a metade da largura do passeio e desde que deixe livre faixa contínua para passagem de pedestre de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.	Sim	24 horas	Leve 10 UFM	24 horas	Sim ****	Apreensão ** Embargo**
Art. 30. A descarga de material de construção será feita no canteiro da respectiva obra, admitindo-se excepcionalmente o uso do logradouro público para tal fim.	Sim	24 horas	Leve 10 UFM	24 horas	Sim ****	Apreensão ** Embargo **
Art. 31. O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lideiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado	Sim	24 horas	Leve 10 UFM	24 horas	Sim ****	Embargo **



RIBEIRÃO DAS NEVES

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 2024

de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.								
Art. 32. O movimento de terra e entulho sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o respectivo requerimento ser instruído com: I - projeto de terraplenagem ou cópia do documento de licenciamento de demolição, conforme o caso; II - planta do local, do levantamento planialtimétrico correspondente e do perfil projetado para o terreno após a terraplenagem; III - declaração de inexistência de material tóxico ou infectocontagioso no local.	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato			Não	Apreensão ** Embargo **
Art. 34. É proibida a utilização de logradouro público, parques ecológicos, margens de curso d'água e de área verde para bota-fora ou movimentação de terra.	Não *	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato			Não	Apreensão **
Art. 35. A operação de remoção de terra e entulho será realizada de segunda-feira a sexta-feira no horário de 8 (oito) às 18 (dezoito) horas e aos sábados no horário de 8 (oito) às 14 (quatorze) horas.	Não *	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato			Sim ****	Apreensão **
Art.36. Caberá ao infrator remover imediatamente o material depositado em local não autorizado, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.	Sim	24 horas	Grave 50 UFM	24 horas			Não	Apreensão **
Art. 38. Nas vias e logradouros públicos é proibido: II - conduzir, sem as precauções devidas, por qualquer meio de transporte, ou mesmo a pé, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza; III - reformar, pintar ou consertar veículos; IV - depositar lixo, entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos; V - comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;	Sim	24 horas	Média 30 UFM	24 horas			Não	Não se aplica



VI - aterrar vias públicas, quintais e terrenos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, excetuando-se os aterros executados pelo Município;

VII - fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais;

VIII - conservar animais sobre passeios e jardins, amarrar animais em postes, árvores, grades ou portões;

IX - escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza;

X - queimar lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou o trânsito de veículos e pedestres, bem como produzir odor ou fumaça nociva à saúde

XI - despejar ou atirar lixo ou detritos de qualquer natureza proveniente de prédios, terrenos, máquinas, equipamentos ou veículos;

XII - varrer lixo do interior dos terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, passeios, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou boca de lobo.

Art.38.....

§1º No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrente de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, deverá ser adotado dispositivo ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livre de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§ 3º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria, sendo o respectivo custo ressarcido pelo

Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Não	Não se aplica
------	----------	-----------------	----------	-----	---------------



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES
Administração 2021 - 2024

Art. 58. As colunas ou suportes de anúncios, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.	Não*	Imediato	Leve 10 UFM	Imediato	Não	Apreensão **
Art. 59. O suporte fixo para colocação de lixo deverá: I - possuir área de projeção máxima de 1,00 m ² (um metro quadrado); II - possuir altura de 70 cm (setenta centímetros) a 80 cm (oitenta centímetros), contada do piso até sua parte mais alta Parágrafo único. Nas demais situações, o proprietário do terreno fica obrigado a adotar coletor móvel ou suporte fixo instalado na área do afastamento frontal da edificação.	Sim	15 dias	Leve 10 UFM	15 dias	Não	Apreensão **
Art. 60. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.	Sim	24 horas	Leve 10 UFM	24 horas	Não	Apreensão**
Art. 61. A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura	Sim	07 dias	Média 30 UFM (multa em dobro em caso reincidência)	07 dias	Sim****	Apreensão **
Art. 63. A instalação de mobiliário urbano em logradouro público depende de prévio licenciamento em processo a ser definido em regulamentação complementar.	Sim	07 dias	Grave 50 UFM (multa em dobro, caso reincidência)	07 dias	Sim ****	Apreensão **
Art. 65. Atos e/ou ações contrários ao que preceitua o caput e seus incisos.	Sim	24 horas	Grave 50 UFM (multa em dobro em caso reincidência)	24 horas	Sim ****	Apreensão **
Art. 67. O mobiliário deverá ser mantido, por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento, conservação, higiene e segurança.	Sim	07 dias	Média 30 UFM (multa em dobro em caso reincidência)	07 dias	Sim ****	Apreensão **



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES
Administração 2021 - 2024

			caso reincidência)				
Art. 68. Atos e/ou ações contrários ao que preceitua o caput, seus incisos e parágrafos.	Não*	Imediato	Média 30 UFM (multa em dobro, caso reincidência)	Imediato	Sim ****	Aprensão **	
Art. 69. A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras será autorizada somente: I - no passeio, desde que o mesmo tenha largura igual ou superior a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros); II - no espaço de quarteirão fechado; III - na área de estacionamento de veículos em via pública local linceira à testada do imóvel correspondente ao estabelecimento quando o passeio tiver largura inferior a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros), mediante avaliação do Executivo; IV - na via pública, nos casos de feira ou evento regularmente licenciado.	Não *	Imediato	Grave 50 UFM (multa em dobro em caso reincidência)	Imediato	Sim ****	Aprensão ** Interdição ***	
Art. 70. Atos e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo e seus parágrafos.	Não *	Imediato	Leve 10 UFM (multa em dobro em caso reincidência)	Imediato	Sim ****	Aprensão ** Interdição ***	
Art. 71. Atos e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo e seus incisos.	Não *	Imediato	Média 30 UFM (multa em dobro em caso reincidência)	Imediato	Sim ****	Aprensão ** Interdição ***	
Art.76..... Parágrafo único. A colocação de toldo depende de prévio licenciamento.	Sim	07 dias	Leve 10 UFM	07 dias	Sim ****	Interdição ***	
Art. 78. Atos e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo, seus incisos e parágrafos.	Não*	Imediato	Leve 10 UFM	Imediato	Sim ****	Interdição ***	
Art. 79. Atos e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo, seus incisos e parágrafo único.	Não *	Imediato	Leve 10 UFM	Imediato	Sim ****	Interdição***	



proprietário do imóvel, acrescido da taxa de administração, a ser regulamentada, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis	Não*	Imediato	Leve 10 UFM	Imediato	Não	Não se aplica
Art. 39. A exposição do lixo só será permitida mediante o seu acondicionamento em perfeitas condições de higiene nas calçadas, em até duas horas antes do horário da coleta regular e nos dias preestabelecidos pelo órgão competente.	Sim	15 dias	Grave 50 UFM	15 dias	Não	Não se aplica
Art. 41. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações e manter fechada a caixa d'água, sob pena de multa, conforme Anexo Único, desta Lei Complementar.	Sim	15 dias	Grave 50 UFM	15 dias	Não	Não se aplica
Art.41..... § 1º Os imóveis, áreas ou lotes, situados dentro do perímetro urbano ou rural do Município, deverão ser mantidos em bom estado de higiene e conservação, sendo obrigação do proprietário mantê-lo limpo, capinado, sem acúmulo de sucatas, lixo ou recipientes e intervenções que possam favorecer o acúmulo de águas pluviais.	Sim	15 dias	Leve 10 UFM	15 dias	Não	Não se aplica
Art. 42. Nenhuma edificação no Município dotada de rede de água e esgotamento sanitário poderá ser habitada sem que disponha desses serviços.	Sim	15 dias	Grave 50 UFM	15 dias	Não	Interdição ***
Art. 43. Atos e/ou ações contrários ao que preceitua o caput, seus incisos e parágrafos.	Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Não	Não se aplica
Art. 50. É proibido danificar, adulterar ou retirar sinalização, permanente ou provisória,	Sim	24 horas	Média	24 horas	Não	Apreensão **



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES
Administração 2021 - 2024

colocada nas vias e nos logradouros públicos, bem como o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, o proprietário deverá providenciar os meios próprios para acomodação destes materiais no logradouro público, tais como caçamba de coleta de entulhos ou similares.

Art.50.....

§ 2º O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio linceiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

Art.53. Ato e/ou ações contrários ao que preceitua o caput e seus incisos.

Art.54. Ato e/ou ações contrários ao que preceitua o caput, seus incisos e parágrafo único.

Art.55. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabela, placas ou outros obstáculos.

Art.56. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art.57. É proibido a utilização dos passeios e da via pública, para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares

			30 UFM				
	Sim	07 dias	Grave 50 UFM	07 dias	Sim ****	Embargo **	
	Não*	Imediato	Media 30 UFM	Imediato	Não	Interdição ***	
	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Não	Interdição ***	
	Não*	Imediato	Leve 10 UFM	Imediato	Sim ****	Apreensão **	
	Não*	Imediato	Leve 10 UFM	Imediato	Não	Apreensão **	
	Não*	Imediato	Leve 10 UFM	Imediato	Sim****	Apreensão **	Interdição ***



<p>Art. 81. Atos e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo e seus incisos.</p>	Não*	Imediato	Leve 10 UFM	Imediato	Sim ****	Interdição***
<p>Art. 82. Os toldos ou coberturas que avancem além do alinhamento do imóvel serão em balanço ou fixo, não se admitindo peça de sustentação sobre os passeios.</p>	Não*	Imediato	Leve 10 UFM	Imediato	Sim ****	Interdição***
<p>Art. 84. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições: I - terem sua localização e dimensões aprovadas pela prefeitura; II - apresentarem bom aspecto quanto à sua estrutura; III - não obstruam o trânsito de veículos e pedestres.</p>	Sim	07 dias	Grave 50 UFM	07 dias	Sim ****	Apreensão **
<p>Art. 86. A banca será de propriedade da pessoa a quem tiver sido conferido o documento de licenciamento, que providenciará a sua instalação, obedecidos os prazos, as condições e os locais previamente estabelecidos</p>	Sim	07 dias	Grave 50 UFM	07 dias	Sim ****	Apreensão **
<p>Art. 87. A banca obedecerá a padrões definidos em regulamento específico, que especificarão modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado. Parágrafo único. Não será permitida alteração no modelo externo original da banca, nem mudança na sua localização, sem autorização expressa do Executivo</p>	Sim	30 dias	Grave 50 UFM	30 dias	Sim ****	Apreensão **
<p>Art. 88. A instalação de quiosque em vias ou logradouros públicos dependerá de permissão do Poder Executivo. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput implicará em infração, ficando o infrator sujeito à multa e/ou apreensão e demais sanções administrativas cabíveis.</p>	Sim	7 dias	Grave 50 UFM	07 dias	Não	Apreensão **



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES
Administração 2021 - 2024

Art. 89. O quiosque obedecerá a padrões definidos em regulamento específico, que especificará modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender as particularidades do local de instalação e do produto ser comercializado.	Sim	30 dias	Grave 50 UFM	30 dias	Sim ****	Apreensão **
Art. 91. A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste código. § 1º O licenciamento previsto no caput deste artigo estará condicionado ao local de guarda das caçambas. § 2º É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba, contêiner e similares.	Sim	07 dias	Média 30 UFM	07 dias	Sim ****	Apreensão **
Art. 92. Atos e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo e seu parágrafo único e incisos.	Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Sim ****	Apreensão **
Art. 93. Atos e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo e seus parágrafos.	Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Sim ****	Apreensão **
Art. 94. Atos e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo, seus incisos e parágrafo único.	Sim	24 horas	Média 30 UFM	24 horas	Sim ****	Apreensão **
Art. 95. Poderão ser formados grupos de até 2 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido o espaço mínimo de 10 (dez) metros entre grupos.	Sim	24 horas	Média 30 UFM	24 horas	Sim ****	Apreensão **
Art. 96. O horário de colocação e retirada das caçambas ocorrerá de segunda a sexta-feira das 08:00 até as 18:00 horas e aos sábados das 08:00 até as 14:00 horas.	Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Sim ****	Apreensão **



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES
Administração 2021 - 2024

<p>Art. 98. O suporte para colocação de lixo é equipamento da edificação e, quando fixo, será instalado sobre base própria fixada na faixa de mobiliário urbano do passeio lindeiro ao respectivo terreno.</p> <p>Parágrafo único. Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de gêneros alimentícios e congêneres ficam obrigados a adotar coletor móvel para colocação de lixo, no formato fechado e com tampa.</p>	Sim	24 horas	Leve 10 UFM	24 horas	Sim	Não se aplica
<p>Art. 99. A instalação, a conservação e a manutenção do suporte para colocação de lixo são da responsabilidade do proprietário do terreno e deverão seguir as normas estabelecidas nesta lei.</p>	Sim	24 horas	Leve 10 UFM	24 horas	Não	Não se aplica
<p>Art. 102. Fica proibido o exercício de atividade por camelôs e flanelinhas no logradouro público, sem o devido licenciamento.</p>	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Não	Apreensão **
<p>Art. 105..... Parágrafo único. O prazo de validade do documento de licenciamento, conforme a classificação da atividade, pode ser: I - anual, prorrogável conforme dispuser regulamentação específica, quando se tratar de atividade constante; II - de até 3 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade eventual, sendo, em ambos os casos, improrrogável.</p>	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Não	Apreensão **
<p>Art. 106. O documento de licenciamento é pessoal e específico para a atividade e o local de instalação ou área de trânsito nele indicados.</p> <p>§1º Não poderá ser licenciado para o exercício de atividade em logradouro público os proprietários de estabelecimento industrial, comercial ou de serviços.</p> <p>§3º O titular do documento de licenciamento poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade, desde que tal preposto</p>	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim	Apreensão **



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES
Administração 2021 - 2024

não seja titular de documento de licenciamento da mesma natureza, ainda que de atividade distinta.								
Art. 109. O horário de exercício de atividade no logradouro público será previsto no documento de licenciamento respectivo.	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim	Aprensão **		
Art. 111. É proibida a instalação de trailer em logradouro público, à exceção dos que tenham obtido anuência do órgão competente do Executivo. Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, para que os responsáveis pelos trailers atualmente instalados no Município providenciem as licenças e as adequações necessárias para se regularizarem, de acordo com as normas previstas neste Código e na legislação aplicável.	Sim	24 horas	Grave 50 UFM	24 horas	Não	Aprensão **		
Art. 112. Somente é permitida a comercialização no logradouro público de mercadoria com origem legal comprovada.	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim ****	Aprensão **		
Art. 113. É proibida a realização de campanha para arrecadação de fundos, no logradouro público, sem o devido licenciamento.	Não*	Imediato	Leve 10 UFM	Imediato	Não	Aprensão **		
Art. 114. Atos e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo, seus incisos e parágrafo único.	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim ****	Interdição ***		
Art. 115. A edificação destinada total ou parcialmente a atividade não residencial que atraia um alto número de pessoas está sujeita à elaboração de laudo técnico descritivo de suas condições de segurança, emitido pelo Corpo de Bombeiros	Sim	07 dias	Média 30 UFM	07 dias	Sim ****	Interdição ***		
Art. 116. Poderá ser exercida a atividade de comércio em banca instalada em logradouro público, que se sujeita a prévio licenciamento,	Não *	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Não *	Interdição ***		



em processo a ser definido na que regulamentar este Código.	Não *	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Não	Interdição ***
<p>Art. 117. A atividade em banca será destinada exclusivamente à venda das mercadorias previstas nesta Seção para os seguintes tipos de banca:</p> <p>I - banca de jornais e revistas, que será fixa;</p> <p>II - banca de flores e plantas naturais, que será fixa;</p> <p>III - banca de bebidas naturais, que será móvel.</p> <p>§1º Cada um dos tipos de banca somente poderá explorar o comércio das mercadorias que para ele tiverem sido previstas nesta Seção.</p> <p>§2º A banca móvel será instalada, preferencialmente, próxima a área de lazer e será montada sobre estrutura metálica que facilite sua transferência para outro local.</p>	Não *	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim ****	Apreensão **
<p>Art. 118. Atos e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo, seus incisos e parágrafos.</p> <p>Art. 119. É proibida a exploração de bancas de jornais e revistas ao proprietário de empresa distribuidora de jornal e revista e ao seu cônjuge.</p>	Sim	07 dias	Média 30 UFM	07 dias	Sim ****	Apreensão **
<p>Art. 122. Em qualquer dos tipos de banca, é proibido a comercialização de bebidas alcoólicas. A exposição do produto que as bancas comercializam somente será permitida no local próprio, previsto para esta finalidade, em modelos padronizados aprovados pelo Poder Público.</p>	Não *	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim ****	Apreensão **
<p>Art. 124. O licenciado para exercer atividade comercial em veículo de tração humana ou automotor deverá, quando em serviço:</p> <p>I - portar o documento de licenciamento atualizado;</p> <p>II - usar uniforme limpo e de cor clara;</p> <p>III - manter rigoroso asseio pessoal;</p>	Não *	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim ****	Apreensão **



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES
Administração 2021 - 2024

<p>IV - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiénicas; V - zelar pela limpeza do logradouro público; VI - manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza; VII - acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.</p>						
<p>Art. 125. O veículo será de tipo padronizado, definido pelo Executivo para cada modalidade de comércio, sendo, em qualquer caso, dotado de: I - recipiente adequado à coleta de resíduos; II - extintor de incêndio apropriado, no caso de utilização de substância inflamável no preparo dos produtos a serem comercializados. Parágrafo único. O veículo não poderá apresentar expansão ou acréscimo de qualquer espécie, vedada a exposição de mercadoria em suas partes externas.</p>	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim ****	Interdição *** Aprensão **
<p>Art. 126. A mercadoria não poderá ficar exposta em caixote ou assemelhado colocado no passeio ou via pública.</p>	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim ****	Aprensão **
<p>Art. 128. O licenciado para o comércio em veículo de tração humana somente poderá comercializar produtos alimentícios compatíveis com o tipo de acomodação e refrigeração que o veículo possui, de acordo com as regras estabelecidas pelo órgão competente.</p> <p>Art. 129. O veículo automotor a ser utilizado deverá:</p> <p>I - estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro; II - ter dimensões máximas de 6 m (seis metros) de comprimento por 2,20 m (dois vírgula vinte metros) de largura; III - estar devidamente adaptado; IV - atender às normas de segurança e de saúde pública;</p>	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim ****	Interdição ***



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES
ADMINISTRAÇÃO 2021 2024

V - ser aprovado em vistoria técnica anual pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.									
Art. 130. É proibido ao comércio em veículo automotor, a utilização de: I - sombrinha, mesa e cadeira; II - som.	Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Imediato	Sim ****	Aprensão **		
Art. 131. Não será permitida a venda ambulante de alimentos em recipientes que não atendam as especificações estabelecidas pelos órgãos competentes.	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Imediato	Sim ****	Aprensão **		
Art. 133. A realização de feiras depende de prévio licenciamento do Poder Executivo e estará submetida à regulamentação específica.	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Imediato	Não	Interdição *** Aprensão **		
Art. 135. Ato e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo 135 e parágrafo único e alíneas.	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Imediato	Sim ****	Aprensão ** Interdição****		
Art. 136. As feiras deverão atender às disposições constantes na legislação municipal específica, bem como as normas desta Lei que tratam da higiene pública e do bem-estar público, no que couber.	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Imediato	Não	Interdição *** Aprensão **		
Art. 139. Poderá ser exercida atividade de comércio em quiosque instalado em logradouro público, sujeito a prévio licenciamento.	Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Imediato	Não	Aprensão **		
Art.140..... Parágrafo único. A comercialização de qualquer produto não previsto no caput acarretará além de multa, a perda da licença.	Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Imediato	Sim	Aprensão **		
Art. 141. Poderá ser realizado evento em logradouro público, desde que atenda ao interesse público, devidamente demonstrado no processo de licenciamento respectivo. Parágrafo único. Considera-se evento, para os fins deste Código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Imediato	Não	Interdição ***		



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES
Administração 2021 - 2024

recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.								
Art.142. O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de licenciamento.	Não *	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Não	Interdição ***		
Art.143. Atos e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo e seus parágrafos.	Não *	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Não	Interdição ***		
Art. 145. Os circos e parques de diversões embora autorizados, somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes da Prefeitura Municipal.	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Não	Interdição ***		
Art. 148. Fica vedado o fornecimento ou a venda de quaisquer espécies de embalagens de vidro para bebidas aos usuários nos ginásios, estádios e demais aglomerações populares em área pública.	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim ****	Interdição ***		
Art. 150. Nos estabelecimentos de diversões noturnas, fica proibida a utilização de pirotecnia e pirofagia, com exceção daqueles que tenham ambientes externos, sendo nesta hipótese, permitida sua utilização, desde que, observadas as normas de segurança.	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Não	Interdição ***		
Art.151. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, ou outra que venha a substituí-la, os planos, regulamentos e itinerários, bem como responder por eventuais danos causados por eles, ou participantes, aos bens públicos ou particulares.	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Não	Interdição ***		



PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO DAS NEVES

Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES
Administração 2021 - 2024

Art. 156. É permitida a instalação de engenho de publicidade em logradouro público durante a realização de evento, desde que o local de instalação seja estritamente o do evento, obedecidos os critérios de licenciamento.	Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Não	Apreensão **
Art. 157.... §3º É vedada a fixação de cartazes de qualquer natureza ou engenho de publicidade em postes para fins particulares.	Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Não	Apreensão **
Art. 160. Atos e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo e seus parágrafos e incisos destes.	Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Não	Apreensão **
Art. 162. Nenhum engenho de publicidade poderá ser instalado ou mudado de lugar sem a prévia licença do Executivo.	Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Não	Apreensão **
Art. 165. É permitida a instalação de engenho de publicidade na área de afastamento frontal do lote edificado, desde que: I - o lote seja limpo e a via coletora; II - a área máxima de exposição do engenho seja de 10 m ² (dez metros quadrados); III - o engenho seja afixado na edificação ou no solo.	Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Sim ****	Apreensão **
Art. 166. É permitida, durante a realização de evento em logradouro público, a instalação de engenho de publicidade, em caráter provisório, no espaço sobre a área em que o evento esteja sendo realizado, desde que, licenciado para esse fim.	Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Sim ****	Apreensão **
Art. 169. Atos e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo e seus incisos.	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim ****	Apreensão **
Art. 170. Atos e/ou ações contraditórias ao que preceitua o caput do artigo e seus parágrafos	Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Não se aplica	Apreensão **
Art. 173. Não poderá permanecer instalado o engenho de publicidade que:	Não*	Imediato	Média	Imediato	Sim ****	Apreensão **



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES
Administração 2021 - 2024

I - veicule mensagem fora do prazo autorizado; II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado; III - esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural; IV - acarrete risco à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral; V - não atenda aos requisitos desta Lei Complementar; VI - não obedeça ao padrão fixado pelo Executivo.								
Art. 174. Ato e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo e seus parágrafos.	Não*	Imediato	Média 30 UFM	30 dias	Sim ****	Aprensão **		
Art. 175. Ocorrendo a retirada do engenho, fica o responsável obrigado a providenciar sua baixa, junto ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.	Sim	30 dias	Média 30 UFM	30 dias	Sim ****	Não se aplica		
Art. 176. Ato e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo, seus incisos e parágrafo único.	Sim	30 dias	Média 30 UFM	30 dias	Sim ****	Aprensão **		
Art. 179. Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses, contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, para que os responsáveis pelos engenhos de publicidade atualmente instalados no Município providenciem as licenças e as adequações necessárias para se regularizarem, de acordo com as normas previstas neste Código e na legislação aplicável.	Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Sim ****	Aprensão **		
Art. 181. A instalação de painéis publicitários deverá ser feita obedecendo aos seguintes critérios: I - deverá ser inserida em terreno particular; II - poderá, em terrenos não parcelados, licenciar-se obedecendo à regra de um engenho a cada 150 m (cento e cinquenta metros) em ambos os lados da via.	Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Sim ****	Aprensão **		



<p>Art. 182. O painel publicitário não poderá avançar sobre logradouro público.</p>	<p>Não*</p>	<p>Imediato</p>	<p>Média 30 UFM</p>	<p>Imediato</p>	<p>Sim ****</p>	<p>Apreensão **</p>
<p>Art. 183. O painel publicitário não poderá obstruir elemento de ventilação e iluminação das edificações.</p>	<p>Não*</p>	<p>Imediato</p>	<p>Média 30 UFM</p>	<p>Imediato</p>	<p>Sim ****</p>	<p>Apreensão **</p>
<p>Art. 184 Parágrafo único. O interessado terá o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data do vencimento da licença para se regularizar, sob pena de autuação, aplicação de multa e obrigatoriedade da retirada do painel publicitário, com os custos inseridos em dívida ativa.</p>	<p>Sim*</p>	<p>Imediato</p>	<p>Média 30 UFM</p>	<p>Imediato</p>	<p>Sim ****</p>	<p>Apreensão **</p>
<p>Art. 185. É competência exclusiva da Prefeitura do Município de Ribeirão das Neves, aprovar, autorizar e licenciar os serviços de propaganda sonora, efetuados por veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por meio de amplificadores de voz e alto-falantes, para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e nas demais legislações vigentes que tratam da matéria.</p>	<p>Não*</p>	<p>Imediato</p>	<p>Grave 50 UFM</p>	<p>Imediato</p>	<p>Sim ****</p>	<p>Apreensão ** Interdição ***</p>
<p>Art. 192. São proibidos os sons e ruídos, independente de medições de qualquer natureza, gerados por anúncios ou propagandas de caráter comercial em logradouro público, ou para ele dirigido, produzidos por aparelhos de som ou instrumentos de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos ou em veículos automotores, salvo quando houver licença específica concedida pela administração pública municipal.</p>	<p>Não*</p>	<p>Imediato</p>	<p>Grave 50 UFM</p>	<p>Imediato</p>	<p>Sim ****</p>	<p>Interdição ***</p>
<p>Art.198.Deverá ser afixado no para-brisa dianteiro do veículo comercial de som automotor cópia da Licença de Publicidade Volante fornecida pela Prefeitura Municipal, sua</p>	<p>Não*</p>	<p>Imediato</p>	<p>Grave 50 UFM</p>	<p>Imediato</p>	<p>Sim ****</p>	<p>Interdição ***</p>



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES
Administração 2021 - 2024

validade, os locais, dias e horários permitidos, placa do veículo, marca, modelo, categoria e nome do proprietário do veículo e/ou do titular do empreendimento, além dos limites de emissão sonora.

Art. 209. Ato e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo e seus parágrafos.

Não*

Imediato

Leve
10 UFM

Imediato

Sim ****

Interdição ***

Art. 210. Todo proprietário de terrenos, edificados ou não, fica obrigado a cercá-los, mantê-los capinados, drenados e em perfeito estado de limpeza e conservação, evitando que sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza, ficando proibida a queimada para limpeza dos mesmos

§1º Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Sim

15 dias

Grave
50 UFM

15 dias

Não

Não se aplica

§2º Constatada a inobservância do disposto no caput, a Prefeitura poderá executar, havendo interesse público, nos terrenos urbanos de propriedade particular, que estiverem cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, causando transtornos à população, bem como ameaças à saúde e segurança pública executar o serviço de limpeza, diretamente ou mediante terceirização, e cobrar do proprietário os custos correspondentes.

§3º A cobrança do serviço referido no parágrafo anterior ocorrerá mediante lançamento de ofício e pagamento da taxa de serviço de limpeza.

Art. 211. Os terrenos situados nas zonas urbanas serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares.

Sim

15 dias

Grave
50 UFM

15 dias

Não

Não se aplica

Art. 212. Ato e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo, seus incisos e parágrafo único.

Sim

15 dias

Grave
50 UFM

15 dias

Não

Não se aplica



<p>Art. 213. É proibido instalar em cima dos muros de divisa a uma altura inferior de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros):</p> <ul style="list-style-type: none">I - cercas elétricas;II - concertinas;III - materiais perfurantes;IV - objetos cortantes.	Sim	15 dias	Grave 50 UFM	15 dias	Grave 50 UFM	15 dias	Não se aplica
<p>Art. 215. É proibido, em imóveis urbanos e rurais, manter construções em estado de abandono.</p>	Sim	15 dias	Grave I - construções com até 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município; II - construções com mais de 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência do Município.	15 dias	Grave I - construções com até 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município; II - construções com mais de 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência do Município.	15 dias	Interdição *** Demolição ****
<p>Art. 216. Os proprietários dos imóveis, são obrigados a realizar a respectiva demolição e destinar de forma correta o entulho gerado.</p> <p>§ 2º Após a demolição, deverá ser informado ao Núcleo de Cadastro Mobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda, e à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, que deverão efetuar alteração no histórico do respectivo imóvel.</p>	Sim	15 dias	Grave I - construções com até 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município; II - construções com mais de 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência do Município.	15 dias	Grave I - construções com até 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município; II - construções com mais de 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência do Município.	15 dias	Não se aplica
<p>Art. 219. Em atendimento ao disposto neste Código e no Código de Obras, todos os terrenos - edificados ou não - devem ser mantidos limpos e drenados pelos proprietários e/ou usuários, sendo que as providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.</p> <p>Parágrafo único. Como ações para combater a proliferação de mosquitos e focos de larvas, os proprietários e/ou usuários de terrenos deverão:</p>	Sim	15 dias	Grave I - construções com até 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município; II - construções com mais de 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência do Município.	15 dias	Grave I - construções com até 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município; II - construções com mais de 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência do Município.	15 dias	Não se aplica



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES
Administração 2021 - 2024

- I - manter os reservatórios de água limpos e tampados, assim como toneis e barris;
- II - manter as calhas e todo o sistema de escoamento das águas pluviais desimpedido;
- III - evitar acúmulo de água da chuva em lajes ou superfícies;
- IV - manter pratos dos vasos de planta cheios de areia;
- V - evitar acúmulo de água em objetos como: pneus, garrafas, potes e assemelhados.

Art. 221. Em logradouro público dotado de meio-fio, o proprietário de terreno ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, com vedação de no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, medida em relação ao passeio.

§1º A Prefeitura poderá padronizar ou proibir o uso de determinado material para o fechamento de terreno e lotes vagos em alguma área específica do Município.

§2º O material a ser usado no fechamento deverá ser capaz de impedir o carreamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.

§3º Deverá ser previsto um acesso ao terreno ou lote vago.

Art. 222. É proibido o despejo de lixo ou entulho no terreno ou lote vago.

§1º O proprietário de terreno ou lote vago é obrigado a mantê-lo limpo, capinado e drenado, dependendo de licenciamento os respectivos atos.

Art. 226. Na hipótese de indeferimento da Consulta Prévia de Viabilidade, e estando o solicitante já localizado no endereço indicado, deverá logo que cientificado do indeferimento, encerrar de imediato suas atividades, sob pena de interdição de seu estabelecimento e de responder pelas demais implicações legais, salvo os estabelecimentos que possuem direito adquirido de uso devidamente comprovado.

Sim	15 dias	Grave 50 UFM	15 dias	Não	Não se aplica		
Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim *	Interdição ***		



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES
 Administração 2021 2024

<p>Art. 228. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou que realize atividades religiosas ou outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário, poderá funcionar sem prévia licença de localização e funcionamento, a qual será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, mediante pagamento dos tributos devidos.</p>	Sim	07 dias	Grave 50 UFM	07 dias	Não	Interdição ***
<p>Art. 231. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado fixará o Alvará de Localização e Funcionamento ou dispensa em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que o exigir.</p>	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim ****	Interdição***
<p>Art. 235..... Parágrafo único. O proprietário do estabelecimento se comprometerá a apresentar dentro do prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento Provisorio, os documentos ou licenças pendentes, sob pena de interdição do estabelecimento.</p>	Sim	07 dias	Grave 50 UFM	07 dias	Sim ****	Interdição ***
<p>Art. 236..... §1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais previamente estipulados pela Prefeitura.</p>	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim	Apreensão **
<p>Art. 237. O exercício do comércio ambulante, constante ou eventual, em logradouros públicos condiciona-se ao licenciamento prévio da Prefeitura Municipal, que será concedido em caráter especial.</p>	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Não	Apreensão **
<p>Art. 239. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e cassação da licença: I - estacionar ou montar qualquer instalação nas vias e logradouros públicos fora dos locais previamente determinados pelo Executivo; II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos; III - transitar pelos passeios conduzindo</p>	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim ***	Apreensão **



<p>carrinhos, cestos ou outros volumes grandes; IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida; V - colocar a venda produtos de procedência duvidosa; VI - expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.</p>						
<p>Art. 240. Só será permitida comercialização em logradouro público de mercadoria com origem legal comprovada.</p>	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim ****	Apreensão **
<p>Art. 242. O licenciado para atividade de comércio ambulante deverá, quando em serviço: I - portar o documento de licenciamento atualizado; II - zelar para que as mercadorias se encontrem em perfeitas condições sanitárias; III - zelar pela limpeza das vias e logradouros públicos; IV - acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.</p>	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim ****	Apreensão **
<p>Art. 245. É obrigatório que o vendedor ambulante carregue recipiente próprio para colocação de lixo.</p>	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim ****	Apreensão **
<p>Art. 247. Ato e/ou ações contrários ao que preceitua o caput, incisos I e alíneas, inciso II e alíneas e inciso III, e alínea a.</p>	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim ****	Interdição ***
<p>Art. 255. É defeso exercer atividades ou praticar atos que atentem contra a ordem, o decoro e o sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.</p>	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim ****	Interdição ***
<p>Art. 257</p>	Sim	03 dias	Leve 10 UFM	03 dias	Sim ****	Interdição ***

§ 2º Os responsáveis pelos locais e veículos mencionados neste artigo deverão afixar placas de aviso ao público, com os dizeres "Proibido fumar neste local" ou "Proibido fumar neste



veículo", conforme o caso, sob pena de multa.									
Art. 258. Os proprietários, gerentes ou equivalentes de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas ou que funcionem no período noturno, serão responsáveis pela manutenção da ordem.	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim****	Interdição ***			
Art. 259. É proibida a emissão de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, capaz de prejudicar a saúde e o sossego público. §1º São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruído em níveis superiores àqueles estabelecidos pela legislação vigente, especificamente a NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou aquela que vier a substituí-la. §2º A emissão de ruídos por fontes móveis ou fixas, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, de anúncios e propaganda, de festividades e reuniões de qualquer natureza, públicas ou privadas e de obras de construção civil, será limitada pelos critérios a que se refere a NBR 10151 da ABNT	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim****	Interdição ***			
Art. 263. É proibido a execução de demolição, remoção e construção após as 19 (dezenove) horas e antes das 7 (sete) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim****	Embargo ***			
Art. 266. É proibido fabricar ou manter em depósito, substâncias inflamáveis ou explosivos sem licença especial e em local não determinado, conforme regulamentação Federal da ANP ou do Exército, conforme o caso. Parágrafo único. Aos vendedores varejistas será permitido manter inflamáveis ou explosivos em depósito, desde que apropriadamente acondicionados e em quantidade fixada no respectivo alvará.	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim****	Interdição ***			



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES
Administração 2021 - 2024

<p>Art. 269. Ato e/ou ações contrários ao que preceitua o caput do artigo, seus incisos e parágrafo único.</p>	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim ****	Interdição ***
<p>Art. 270..... §1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros. §2º É ilícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização. §3º Nos cemitérios será observada a ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que, tais práticas não sejam contrárias a Lei, a moral ou a ordem pública. §4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.</p>	Sim	24 horas	Média 30 UFM	24 horas	Sim ****	Interdição ***
<p>Art. 273. Os proprietários de terrenos ou os empreendedores são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.</p>	Sim	24 horas	Média 30 UFM	24 horas	Sim****	Não se aplica
<p>Art. 274. Nenhuma exumação de cadáver ou de despojos mortais poderá ser realizada antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos para adultos ou 02 (dois) anos para crianças até a idade de 06 (seis) anos, inclusive, contados da data do óbito, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer de autoridade sanitária.</p>	Não*	Imediato	Grave 50 UFM	Imediato	Sim****	Interdição ***
<p>Art. 276. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita nos</p>	Sim	07 dias	Grave	07 dias	Sim****	Interdição ***



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES
Administração 2021 - 2024

cemitérios sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura.			50 UFM				
Art. 277. Nos cemitérios é proibido: I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências; II - arrancar plantas ou colher flores; III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões; IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil; V - praticar comércio; VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.	Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Não	Apreensão **	
Art. 279. Atos e/ou ações contraditórias ao que preceitua o caput do artigo e seus incisos.	Não*	Imediato	Média 30 UFM	Imediato	Sim ****	Interdição ***	
Art. 281. Atos e/ou ações contraditórias ao que preceitua o caput do artigo 281 e seus incisos.	Sim	07 dias	Média 30 UFM	07 dias	Sim ****	Interdição ***	
Art. 283. As igrejas, templos ou casas de culto franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.	Sim	07 dias	Média 30 UFM	07 dias	Sim ****	Interdição ***	
Art. 284. Os locais de culto não poderão conter maior número de pessoas do que a lotação comportada por suas instalações	Sim	07 dias	Média 30 UFM	07 dias	Sim ****	Interdição ***	
Art. 285. As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma dificultem o desenvolvimento de suas atividades normais, inclusive no período diurno.	Não *	Imediato	Grave 50 UFM Multa em dobro na reincidência específica	Imediato	Sim ****	Interdição***	
Art. 287. Atos e/ou ações contraditórias ao que preceitua o caput do artigo, seus incisos e parágrafo único.	Sim	30 dias	Grave 50 UFM	30 dias	Sim ****	Interdição ***	
Art. 289. É terminantemente proibido nos depósitos mencionados nesta Seção: I - expor material nos passeios, bem como	Sim	24 horas	Grave 50 UFM	24 horas	Sim****	Interdição ***	



afixá-los nos muros e paredes; II - permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho, nas vias públicas							
Art. 290. Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos mencionados nesta Seção, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados, no prazo de 30 (trinta) dias.	Sim	30 dias	Grave 50 UFM	30 dias	Sim****	Interdição ***	
Art.334..... § 1º Nas invasões de logradouro ou imóvel públicos: I - sendo edificação com utilização comercial, edificação em andamento, ou edificação provisória, antes de iniciada a demolição, o invasor será notificado para desocupá-la, demoli-la e, quando for o caso, recompor o logradouro público ou imóvel público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.	Sim	24 Horas	Grave 50 UFM	24 horas	Sim****	Demolição ****	

- * Dispensada de notificação previa
- ** Apreensão / Embargo em caso de não cumprimento da notificação)
- *** Interdição (reincidência da mesma infração)
- **** cassação da licença (reincidência da mesma infração)
- ***** demolição (caso em que o infrator não realizou a demolição ou eminente perigo)